

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**JOSÉ ARISTÓTELES CARNEIRO OLIVEIRA**

**DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA ATÉ O  
PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
PENAL**

**CURITIBA  
2018**

**JOSÉ ARISTÓTELES CARNEIRO OLIVEIRA**

**DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA ATÉ O  
PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a conclusão do Curso de Preparação à  
Magistratura em nível de Especialização da  
Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Des. JOSÉ LAURINDO DE  
SOUZA NETTO

**CURITIBA  
2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**JOSÉ ARISTÓTELES CARNEIRO OLIVEIRA**

### **DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA ATÉ O PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Profº \_\_\_\_\_

Avaliador: Profº \_\_\_\_\_

Curitiba, de 2018.

*A Deus, razão suprema da minha existência.*

*Aos meus pais, pelo amor, carinho, compreensão e exemplo de vida.*

*À minha querida Mari pelos momentos ausentes e pelo amor que continuamos cultivando dia a dia.*

*Aos meus familiares, pelo apoio e carinho.*

## AGRADECIMENTOS

*A Escola da Magistratura do Paraná pela disponibilização de suas estruturas e pessoal para a consecução deste trabalho.*

*Ao professor José Laurindo de Souza Netto por despertar o interesse nesta área do conhecimento e pelas noções de Direito Processual Penal transmitidas em sala de aula.*

## RESUMO

Com a aprovação pelo Senado Federal e a tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, que traz inovações ao sistema processual penal brasileiro, já há grande debate no meio acadêmico jurídico.

A atualização do Código de Processo Penal constante na Exposição de Motivos visa adaptá-lo à Constituição Federal de 1988, aos princípios e aos tratados internacionais, que o Brasil os tenha ratificado.

O projeto, dividido em 6 livros (da persecução penal, do processo e dos procedimentos, das medidas cautelares, das ações de impugnação, das relações jurisdicionais com autoridade de estrangeira e disposição finais), prevê grandes modificações no processo penal brasileiro, entre elas: agiliza os procedimentos; diminui o número de recursos; estabelece uma série de direitos ao acusado e a vítima; revê o funcionamento do tribunal do júri; define claramente a função de cada um dos sujeitos processuais; estabelece expressamente o processo penal do tipo acusatório, buscando garantir a imparcialidade do órgão julgador e a presunção de inocência do acusado; proporciona garantia de sigilo da investigação e a preservação da intimidade dos envolvidos; cria a figura do juiz de garantias; propõe novas medidas cautelares em substituição a prisão preventiva; põe fim a prisão especial; traz mudanças no interrogatório, no uso de escutas telefônicas, no valor da fiança, além de muitas outras mudanças.

As mudanças representarão a fixação definitiva do sistema acusatório na fase pré-processual com maior amplitude do direito de defesa e manifestação na produção da prova em conformidade com a Carta Constitucional brasileira.

A pesquisa tratará da fase de investigação que, embora a escassez doutrinária, utilizará de bibliografia atualizada e sedimentada quanto ao inquérito policial, a investigação conduzida pelo Ministério Público e a investigação defensiva.

Palavras chave: Projeto de Novo Código de Processo Penal; PLS 156/2009; PL 8045/2010; Investigação Criminal. Legislação Processual Penal.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</b> .....	2
2.1 PERÍODO REPUBLICANO .....	4
2.2 PROPOSIÇÕES ANTERIORES AO ATUAL PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	5
2.3 AS REFORMAS PROCESSUAIS INTERMEDIÁRIAS .....	6
2.4 A REFORMA DE 2008 .....	7
<b>3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</b> .....	9
3.1 PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÉ-PROCESSUAL .....	10
3.1.1 Autonomia.....	12
3.2 TÉCNICAS DA INVESTIGAÇÃO .....	14
3.3 RAMOS DA CIÊNCIA OFICIAL.....	15
3.4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA .....	17
3.4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	18
3.5 PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ:.....	21
3.6 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA .....	22
3.6.1 Objetivos.....	24
3.6.2 Quebra paradigmática .....	25
3.6.3 Do Resultado .....	27
3.7 O ADVENTO DA LEI Nº 13.245/2016 .....	27
<b>4. O INQUÉRITO POLICIAL COMO GÊNERO E COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROMOVIDA PELO ESTADO</b> .31	
4.1 DAS CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL .....	34
4.1.1 Discricionariedade .....	34
4.1.2 Dispensável .....	35
4.1.3 Procedimento escrito .....	36
4.1.6 Procedimento inquisitorial.....	38
4.2 ESTRUTURA LEGAL E FUNCIONAMENTO .....	40
4.2.1 Notícia do crime .....	40
4.2.2 Instauração do inquérito policial .....	41
4.2.3 Desenvolvimento do Inquérito Policial .....	42
4.2.4 Conclusão de um inquérito policial .....	48
<b>5. CONSIDERAÇÃO FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	57

## 1. INTRODUÇÃO

Esse estudo percorre as principais doutrinas com foco no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal. Para tanto, se faz necessário a passagem do início mais remoto dos procedimentos e das práticas, hoje denominadas como investigação e julgamento, que se têm relatos documentados na história mundial, como o fato de nos anos 700, já se ter a prática de leitura de impressões digitais para atos comprobatórios da história. Passando pelas doutrinas diversas que já foram feitas, a começar pelos modelos estrangeiros, que possibilitaram a criação adaptada ao nosso sistema que é hoje, em que a investigação criminal se corporifica em seu principal instrumento, o inquérito policial.

O Inquérito Policial é um procedimento de atos administrativos, pré-processual, facultativo, inquisitório e está inserido no poder soberano que o Estado exerce. Sua finalidade é o engendramento de ações que permitam ao Estado-Administração apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, buscando a verdade real visando à elucidação do ilícito penal. Assim sendo, o procedimento Estatal alcança o objetivo que mira, subsidiar elementos contundentes para a satisfação da pretensão punitiva através da segunda fase da persecução penal, a ação penal.

Segue-se explicando ao leitor, por leves redações sintetizadas, para que este possa acompanhar o objetivo no último capítulo, das adaptações da nova lei, que ainda que contraditória em alguns fatos, ainda assim se fez algumas inovações necessárias diante das tecnologias que foram aderidas pela sociedade moderna. O que se observa é a imensa necessidade de termos ainda mais reformas que sejam mais eficazes e que não se contradiga em sua redação, bem como quando comparada a outros dispositivos legais já existentes.

Dando prosseguimento do objetivo do trabalho, em focar na nova legislação, no último capítulo se descreve quais foram às modificações, como foram benéficas essas alterações e o quanto ainda se usa de dialética no meio judiciário, o que apenas intervém como obstáculos a serem transpassados com embasamento em jurisprudência, quando da falta de acordo entre as doutrinas e seus julgadores nos tribunais.



## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O contexto histórico do Processo Penal brasileiro está marcado por regulamentos que procuravam precisar a forma de aplicação das ordenações vigentes em Portugal, passando pela edição do Código de Processo Criminal Imperial (1832), pelo Código de Processo Penal (1941), pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (1995) e pelas reformas do processo penal na atualidade (2008).

No início da colonização do Brasil por Portugal vigiam neste país as Ordenações Manuelinas que substituíram, em 1521, as Ordenações Afonsinas. Mas apenas as Ordenações Filipinas, editadas em 1603, é que vigoraram efetivamente no Brasil.

Em 1530, o rei de Portugal organizou a primeira expedição ao Brasil, visando povoar o território nacional, expulsar os invasores e iniciar o cultivo de cana-de-açúcar no país. Nesse momento, qualquer conflito ocorrido na colônia era prontamente remetido ao império português, a quem competia processar e julgar os que violaram a lei da Coroa Portuguesa. Em 1548, foi criado o Governo Geral do Brasil que objetivava a centralização e o maior controle sobre atos administrativos que aqui ocorriam.

As colônias portuguesas foram unificadas sob um governo monárquico a partir da transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808 e, em junho de 1822, o Tribunal do Júri foi introduzido no Brasil para julgar crimes de imprensa.

A partir da independência política, a Carta Constitucional de 1824 estabeleceu que as Ordenações Filipinas continuariam vigentes, desde que não contrariassem os preceitos constitucionais. Diante disso, o funcionamento do sistema imperial foi instaurado com juizes de paz eleitos, possuidores de atribuições policiais e criminais, as quais incluíam poderes para atuar na “formação da culpa” dos acusados, antes do julgamento e também de julgar certas infrações menores, denominadas “crimes de polícia”. A polícia era responsável pelos crimes processados policialmente, os quais incluíam as ofensas físicas leves, as injúrias e as calúnias. Os demais delitos deveriam ser julgados pelos juizes criminais, com exceção dos crimes de imprensa, que passaram a ser de competência do Tribunal do Júri.

Na década de 1830, têm-se as publicações do Código Criminal do Império (1830) e do Código do Processo Criminal do Império (1832). Com o Código do Processo Criminal do Império (1832), passaram a existir juízes de paz eleitos, juízes municipais, juízes de direito nomeados e jurados. Os juízes de paz só inocentavam ou condenavam quando o crime era pouco grave ou quando a pena estabelecida era leve, já que, nos demais crimes, o julgamento final cabia ao conselho de jurados, presidido por juízes de direito, em sistema semelhante ao que hoje é aplicado aos crimes dolosos contra a vida (BAJER, 2002:27). Já a acusação e o julgamento, nos crimes de maior responsabilidade, de pena superior a seis meses de prisão, passaram a ser realizados por meio de processos públicos e orais diante do júri.

Com a pressão para a extinção do tráfico de escravos, o Código de Processo Criminal do Império foi alterado duas vezes. A primeira reforma, realizada pela Lei nº. 261 de 1841, subtraiu dos juízes de paz as atribuições de investigação do crime, entregando-as aos chefes de polícia e seus delegados, os quais eram nomeados pelo governo. A segunda reforma, realizada pela Lei nº. 2.033 de 1871, criou o inquérito policial, nome do instrumento que documenta, ainda hoje, as investigações de autoria e materialidade do crime realizadas pela polícia para auxiliar os juízes em sua decisão.

A reforma de 1841 extinguiu o júri de acusação, criado pelo Código de Processo de 1832, e fez retomar o sistema inquisitorial de instrução dos processos criminais. Com isso, foram atribuídas, por um lado, funções judiciais à polícia e, por outro, funções policiais aos magistrados. Quanto à polícia, os delegados e subdelegados podiam mandar proceder buscas, prender e decidir sobre a concessão de fiança, proceder à formação da culpa e julgar os crimes policiais, infrações dos termos de bem viver e segurança e das posturas municipais. Era-lhes concedida a faculdade de remeter apenas quando julgassem convenientes os dados, as provas e os esclarecimentos sobre um delito ao juiz competente, para a formação da culpa. Por sua vez, os juízes municipais tinham a competência de denunciar ex-officio nos crimes públicos, nos quais eles também procederiam à formação da culpa. Aos promotores, como representantes do Império, cabia oferecer denúncias nos crimes de ação pública.

Já a reforma de 1871 teve o mérito de separar a polícia da judicatura, deixando à primeira os procedimentos explicitamente inquisitoriais, reunidos nos procedimentos ditos administrativos do inquérito policial.

Também, estabeleceu as regras para a prisão preventiva, fiança, extensão da defesa no sumário de culpa e extensão do habeas corpus, entre outras medidas.

Nesse cenário, o processo penal passou a contemplar atos de investigação do delito e do delinquente (a cargo da polícia) bem como de formação da culpa e atos de acusação, defesa e julgamento (a cargo do judiciário). Com isso, foi consagrado o sistema misto, o qual combina princípios do sistema inquisitorial com princípios do sistema acusatório.

Portanto, o Código de Processo Criminal do Império (1932) e as reformas empreendidas pelas Leis nº. 261/1841 e nº. 2.033/1871 levaram à institucionalização de um sistema de administração da justiça criminal misto.

## 2.1 PERÍODO REPUBLICANO

Proclamada a República em 1889, o Código de Processo Criminal Imperial (1832) e suas reformas (1841 e 1871) continuaram em vigor, mas o processo passou a ser descentralizado, cabendo aos estados elaborarem seus próprios Códigos de Processo Criminal (KANT DE LIMA, 1995:46). Com a promulgação da carta constitucional de 1891, foram estabelecidos direitos e garantias que o processo penal deveria observar, mesmo que aplicado de forma autônoma pelos entes federados.

Em 1934, a Constituição Federal voltou a centralizar as competências para legislar em matéria processual penal. Já o Decreto n. 165, de janeiro de 1938, reservou ao tribunal do júri apenas os crimes de infanticídio, induzimento e instigação ao suicídio, duelo com morte, latrocínio e homicídio. Ou seja, foi nessa data que tal arena de decisão ficou reservada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BAJER, 2002:40).

O Código de Processo Penal republicano foi promulgado em 1941, em que o sistema de justiça criminal brasileiro passou a ter um arranjo institucional mais claro, composto pela Polícia Civil, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos Tribunais de Justiça e pelo Sistema Penitenciário. A Polícia Civil passou a ter competência para a realização do inquérito policial, o qual é um procedimento “administrativo” (e não judicial), escrito e sigiloso, destinado à apuração da prática de um crime e de sua autoria. É considerado um procedimento inquisitorial, no qual o acusado é mero objeto de investigação, não havendo o chamado contraditório e nem

a ampla defesa. Esse procedimento é importante, porque converte os saberes sobre o crime e o criminoso em uma linguagem passível de ser operacionalizada na fase do processo judicial (KANT DE LIMA, 1995). Isso significa que o trabalho policial não é apenas base da justiça criminal, mas também o condicionante da administração judicial do caso. O indivíduo apenas passará às outras fases do fluxo se o inquérito for bem-sucedido em relação à identificação dos elementos de autoria e materialidade do delito (MISSE & VARGAS, 2007).

O Código de Processo Penal (1941) consagrou o sistema processual misto, visto que congrega a fase de investigação, essencialmente inquisitorial, e a fase de produção de prova, defesa e julgamento, com nuances acusatoriais.

## 2.2 PROPOSIÇÕES ANTERIORES AO ATUAL PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

De acordo com Nunes (2008), a primeira delas foi em 1963 e, apesar de entregue ao Ministro da Justiça da época, não chegou a ser apresentado ao Poder Legislativo como possível proposta de mudança.

Em 1975, nova comissão coordenada pelo prof. José Frederico Marques foi constituída, sendo elaborado o PL nº. 633/1975. Já na Câmara dos Deputados, após estudos realizados por uma Comissão Especial, o projeto de novo CPP teve sua redação final aprovada em 1º turno, sendo encaminhado ao Senado Federal e posteriormente arquivado. Em parte, a dificuldade em lograr um consenso sobre quais deveriam ser os dispositivos a serem aprovados fez com que o Poder Executivo terminasse por retirar o projeto de pauta.

Já na década de 1980, a ideia de editar um novo Código de Processo Penal foi novamente retomada com a composição de uma nova comissão, dessa vez coordenada por Francisco de Assis Toledo. Esse grupo manteve as partes fundamentais da codificação anteriormente proposta por José Frederico Marques e apresentou o PL nº. 1.655/1983, que chegou a ser aprovado pela Câmara Federal. Contudo o projeto não foi votado pelo Senado, sendo posteriormente preterido em razão dos debates legislativos para aprovação da nova Constituição Federal (NUNES, 2008).

A Constituição Federal de 1988 instituiu um rol minucioso de direitos e garantias individuais, que passou a afetar ainda a forma como o processo penal deveria ser administrado. Como bem destaca BAJER (2002), esse diploma escolheu o Ministério Público para ser a instituição controladora da polícia e inseriu, entre suas funções, a de cuidar da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Portanto, apesar das tentativas de edição de um novo Código de Processo Penal, desde 1941 até a década de 1990, observaram-se algumas alterações pontuais na forma como a justiça criminal era administrada no Brasil desde os tempos imperiais. Poucas foram as leis que lograram aprovação e, apesar dessas mudanças, o processo penal brasileiro continuou a ser um misto de inquisitorialidade com acusatorialidade, divididas entre as fases policiais e judiciais, tal como instituído pela reforma de 1871.

### 2.3 AS REFORMAS PROCESSUAIS INTERMEDIÁRIAS

A necessidade de mudança do Código de Processo Penal surgiu pela constatação de que tal diploma estava muito ultrapassado em termos de consonância entre a realidade e o regramento pelo fato de o processamento criminal ser dividido em duas fases: a primeira, na qual se realiza a investigação (ou o sumário de culpa), e a segunda na qual se realiza o processo (ou o julgamento em plenário).

Mas, a partir da década de 1990, em razão do crescimento da criminalidade e da pressão da própria população por uma justiça mais eficiente e efetiva do ponto de vista da dissuasão do criminoso, assiste-se, no Brasil, ao crescimento do direito processual penal simbólico.

A primeira dessas reformas, que contou com ampla pressão e apoio por parte da opinião pública, foi implantada com a Lei nº. 9.099/1995, que regulamentou o funcionamento dos juzizados especiais, cíveis e criminais, introduzindo o procedimento sumaríssimo para os crimes cuja pena máxima cominada não fosse superior a um ano de reclusão – pena limite que foi alterada para dois anos com a publicação posterior das Leis nº. 10.259/2001 e nº. 11.313/2006. Esse procedimento inovou, ao estabelecer, entre outras medidas, a dispensa para a realização do inquérito policial, determinando que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará

Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO – e encaminhará os envolvidos imediatamente ao Juizado Especial Criminal (art. 69 da Lei nº. 9.099/95).

Ainda durante a década de 1990, a legislação processual penal brasileira acolheu a possibilidade de interceptação telefônica (Lei nº. 9296/1996), a criação de serviço de proteção à testemunha com previsão legal, inclusive de mudança de nome por parte da pessoa ameaçada (Lei nº. 9.807/1999) e a infiltração de agentes policiais no mundo criminoso como forma de produção de prova contra tais organizações (Lei nº. 10.217/2001).

## 2.4 A REFORMA DE 2008

Foram as pressões populares diante da grande repercussão da morte do menino Hélio<sup>1</sup> e, também, da morte da menina Isabella Nardoni<sup>2</sup>, que se passou a realização de uma ampla reforma processual penal, capaz de aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal no processamento de crimes graves.

Ainda no primeiro semestre de 2007, alguns dos projetos elaborados em 2001, foram finalmente apreciados pelo Congresso Nacional, logrando aprovação. São esses: 1) PL nº. 4.203/2001, transformado na Lei nº. 11.689/08 (sobre tribunal do júri); 2) PL nº. 4.205/2001, transformado na Lei nº. 11.690/08 (sobre produção de provas); 3) PL nº. 4.207/2001, transformado na Lei nº. 11.719/08 (sobre o rito ordinário).

A Lei nº. 11.719/08 estabeleceu novas regras tanto no que se refere à temporalidade para a prática dos atos processuais penais, como ainda no que diz respeito à forma como esses deverão ser praticados. Determinou ainda que: (1) a citação do réu poderá ser feita também por hora certa (cf. art. 362 do CPP), ao contrário do que ocorria antes, quando ela apenas poderia ocorrer pessoalmente (o que atrasava muito o prazo dos julgamentos); (2) o réu, as testemunhas de acusação

---

<sup>1</sup> O Caso João Hélio foi o crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007. João Hélio tinha seis anos de idade quando o carro em que ele estava com a mãe foi assaltado e ele arrastado preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo.

<sup>2</sup> O caso Isabella Nardoni foi o crime ocorrido em 29 de março de 2008. Isabella de Oliveira Nardoni tinha cinco anos de idade quando foi defenestrada do sexto andar de um condomínio de luxo (em São Paulo) por seu pai e sua madrasta.

e as de defesa serão ouvidos pelo juiz em uma única audiência (cf. art. 400, CPP), ao contrário do que ocorria antes, quando eram necessárias três audiências para a prática de tais atos: uma para interrogatório do réu, uma para oitiva das testemunhas de acusação e outra para oitiva das testemunhas de defesa.

A Lei nº. 11.690/08 (provas) alterou artigos que se referem à construção das provas no âmbito do processo judicial. De acordo com Busato (2010:141), com a edição dessa nova lei, o sistema passou a ser semelhante ao *cross examination* (“exame cruzado”) do processo penal estadunidense, uma vez que as perguntas passaram a ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha. Com isso, o juiz passa a acompanhar as inquirições feitas diretamente pelas partes, não admitindo aquelas perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou impostarem na repetição de outra já respondida.

A Lei nº. 11.689/2008 modificou as regras do Tribunal do Júri, estabelecendo: (1) impossibilidade de protesto por novo júri caso a pena fixada seja superior a 20 anos de prisão, já que, antes, a lei acabava por beneficiar o réu, que podia até ser absolvido em outro julgamento, caso fosse condenado a mais de duas décadas de prisão privativa de liberdade; (2) mudança das regras para realização de perguntas às testemunhas durante as audiências, fazendo com que estas sejam feitas diretamente às testemunhas, não havendo mais a necessidade da intermediação do juiz, o que não impedirá que o magistrado indefira determinados questionamentos.

Por fim, cumpre destacar que, com a edição das Leis nº. 11.689/08 e nº. 11.790/08, ficou estabelecido, como prazo máximo para processamento de um crime comum, o lapso de 90 dias, e para processamento de um crime doloso contra a vida, o lapso de 315 dias, sendo estes, portanto, os limites temporais que devem ser utilizados para se analisar se a administração da justiça criminal está ocorrendo (ou não) em um prazo razoável.

Em 20 de maio de 2009, foi instalada nova comissão para estudo da reforma do Código de Processo Penal. Já em dezembro de 2010, logo após o florescimento do debate sobre a forma como a violência contra a mulher é administrada na atualidade, consequência do caso Bruno, goleiro do Flamengo, a nova reforma do Código de Processo Penal (PLS nº. 156/2009) foi aprovada no Senado Federal.

### 3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Sabe-se que o Estado é o detentor do direito de punir quando um indivíduo comete uma conduta que gera, ou pode gerar lesão à bem jurídico mais importante de outrem, pois gera uma persecução penal, a qual é uma atividade estatal, que visa punir os infratores da lei penal. O meio de o Estado exercer seu *jus puniendi* é por meio do *perecutio criminis* que, nas palavras de Bonfim (2012, p.48): “É o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases: investigação preliminar, ação penal e fase processual”.

A fase pré-processual da persecução penal é a investigação criminal, e de acordo com José Frederico (MARQUES, 1961, p.139), a investigação criminal possui caráter preparatório e informativo, visando a obter dados informativos para o órgão acusatório examinar a viabilidade de propositura da ação penal. Em decorrência do caráter informativo da investigação criminal, foi defendido por ele que não há direito de defesa nessa fase. Contraditório a ele, Almeida (1973, p. 7) afirma que o direito de defesa deve ser concedido ao imputado desde a investigação, pois os atos instrutórios presentes nesta fase de certo modo convencem o juízo da acusação, o que reflete nas medidas cautelares que podem ser tomadas por ele. No mesmo sentido, afirma Marta Saad:

O inquérito policial traz elementos que não apenas informam, mas de fato instruem, convencem, tais como as declarações de vítimas, os depoimentos das testemunhas, as declarações dos acusados, a acareação, o reconhecimento, o conteúdo de determinados documentos juntados aos autos, as perícias em geral (exames, vistorias e avaliações), a identificação dactiloscópica, o estudo da vida pregressa, a reconstituição do crime. Assim, não é senão em consequência do inquérito que se conserva alguém preso em flagrante: que a prisão preventiva será decretada, em qualquer fase dele, mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, e como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; que à autoridade cumpre averiguar a vida pregressa do indiciado, resultando dessa providência, como é sabido, sensíveis repercussões na graduação da pena".( SAAD, 2004,p. 161).

Seu objetivo é analisar a viabilidade da ação penal, buscando os elementos de convicção que irão embasá-la ou não, a fim de evitar uma acusação temerária; a



investigação preliminar é um verdadeiro “filtro processual contra acusações infundadas”.

Porém, não é qualquer *notitia criminis* que dará causa à deflagração de um processo, senão aquelas que respaldadas em razoáveis indícios, que serão eventualmente produzidos e obtidos na fase de investigação, a revelarem a possibilidade de que o fato criminoso tenha sido realmente praticado pelo imputado.

Segundo os autores Fernandes (2005, p. 74) e Machado (2010, p. 18), a investigação criminal é um procedimento administrativo, quando conduzido pela Polícia Judiciária, ou judicial, quando o órgão encarregado é o Poder Judiciário. A investigação preliminar, segundo Aury (LOPES, 2006, p. 45), possui “uma função de natureza sociológica ao assegurar a paz e a tranquilidade social, pela certeza de que todas as condutas possivelmente delitivas serão objeto de investigação”. Aduz, ainda, que as atuações preliminares feitas pela Polícia Judicial funcionam como um estímulo negativo para que novas infrações ocorram.

A instrução preliminar tem a característica de ser um procedimento prévio ao processo penal, e, por isso mesmo, de natureza pré-processual e com função preparatória do processo ou do não processo. Ademais, em geral, os atos de instrução seguem o sistema inquisitivo e revestem – predominantemente – a forma escrita e secreta, contrariando o sistema acusatório, a oralidade e a publicidade que deve predominar no processo penal. Também devemos considerar o limitado alcance do contraditório e do direito de defesa. (LOPES JR., 2001, p. 36)

### 3.1 PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÉ-PROCESSUAL

A instrumentalidade é nota predominante da investigação preliminar, considerando sua natureza pré-processual, a qual não carrega como fundamento à pena, muito menos a satisfação jurídica de uma possível pretensão. Assim sendo, destina-se a esclarecer os fatos acerca da possível infração penal, fornecendo informações para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. Tem, portanto, por objetivo imediato garantir o eficaz funcionamento da justiça, e assim sendo:

Ao afirmar que ela garante o eficaz funcionamento da justiça, estamos considerando a possibilidade da produção antecipada de provas, a prisão cautelar para assegurar a presença do imputado e a própria função de filtro processual, como uma fase na qual se realiza um juízo de pré-admissibilidade da imputação. Com isso, ela será basicamente o instrumento

que permitirá ao acusador decidir sobre acusar ou não, e também servirá ao juiz, para decidir sobre a admissão do pedido (receber ou não a acusação; acolher ou rejeitar o pedido de arquivamento). Em sentido amplo, a investigação serve ao processo nos dois casos: tanto quando se produz a acusação, como ainda quando a decisão é pelo não-processo (*non procedere*), pois, nesse último caso, não só evitará os elevados custos para o Estado, como também impedirá os graves efeitos nocivos que um processo infundado causa para o sujeito passivo. (LOPES Jr, 2001, p. 38).

A característica instrumental emana da função preservadora da investigação criminal, ante a possibilidade de se dar prosseguimento à persecução penal baseado em acusações que, ao longo do processo penal, mostram-se levianas ou abusivas. Neste mesmo vértice, ao realizar esta filtragem e, no caso da não propositura da ação penal, evita a “estigmatização social e exonera o ente estatal dos gastos, bem como reforça a confiança do povo na justiça” (LOPES JR., 2001, p.38).

Quando é a cargo do Ministério Público ou da Polícia desenvolver a investigação, terá como destinatário de toda sua produção o acusador, absorvendo assim o propósito de abastecer o titular da ação penal. Assim:

[...] existe uma forte tendência em buscar a todo custo “municiar” o titular da ação penal, fazendo com que a instrução *seja uma via de mão única*. Nesse caso, pode-se afirmar que a instrução serve, em sentido estrito, quase que exclusivamente à acusação, pois se preocupa basicamente em buscar elementos de cargo, fechando os olhos para os de descargo [...] (LOPES JR., 2001, p.39).

A instrução a cargo do promotor de justiça ou da polícia, na prática, visa à produção de material que serve precariamente à defesa. No sistema a cargo do juiz instrutor existe a disposição pela parcialidade no que se refere ao material probatório, visto que o juiz instrutor não tem a titularidade da ação penal. Neste sentido:

Ademais, por sua própria formação, o juiz, mesmo quando investido na função investigadora, tende a ser mais permeável e a não transformar a investigação numa inquisição do acusador. [...] Com isso a tendência é de que o material final possa ser usufruído tanto pela acusação como pela defesa, reforçando a instrumentalidade respeito ao processo ou ao não processo, e não exclusivamente como instrumento a serviço da acusação. (LOPES Jr., 2001, p. 39).

Assim sendo, complementa o referido autor que é uma instrumentalidade eventual e qualificada, visto o caráter facultativo da instrução, bem como é um verdadeiro “instrumento a serviço do instrumento-processo”.

### 3.1.1 Autonomia

Ante o processo e conseqüente ação penal vemos os seguintes planos distintos de análise, que remetem à autonomia da investigação preliminar, que são:

#### a) Objeto:

Segundo Lopes Jr (2012, p.284), tal plano fornece a matéria sobre a qual transcorrem os elementos integrantes da investigação preliminar, matéria esta que se traduz nos fatos contidos na notícia-crime, ou obtidos, *ex officio* pelos órgãos de investigação estatal.

Ao chegar ao juízo de probabilidade uma situação intermediária, que refletirá na existência de indícios racionais, para a admissão de uma ação penal ou adoção de medidas cautelares, os atos probatórios realizados podem evoluir progressivamente (LOPES JR., 2001, p. 92-93).

Tais lições deixam clara a afirmação exposta por Machado (2010, p. 21):

O objeto da investigação criminal, portanto, é a tarefa de reunir elementos materiais capazes de precisar o nível do juízo existente acerca dos fatos narrados na notícia de crime. Se permanecer o juízo de possibilidade, o investigatório deve ser arquivado. Caso se evolua para o juízo de probabilidade, inicia-se a ação penal.

#### b) Instruções preliminares:

Para Lopes (LOPES JR., 2001, p.96-98), devemos restringir a quantitativa e qualitativamente às instruções preliminares em: (1) restrição qualitativa: é a matéria da qual decorre a investigação e o determinado grau de convencimento por parte daquele que presida a investigação; e (2) restrição quantitativa: baseia-se no aspecto temporal, visto o prazo determinado para findar os atos investigatórios, levando em consideração a complexidade dos fatos, a gravidade do suposto delito e a possível imposição de medida cautelar ao imputado.

#### c) Sujeitos encarregados:

Observa-se apenas os sujeitos por não existir partes no processo de investigação, sujeitos esses que intervêm na investigação criminal, e que normalmente não são os mesmos presentes no processo e nem mesmo o juiz instrutor será o mesmo que atuará neste processo. Ainda, “a situação do imputado é diferida, visto que a investigação pode não só nascer, mas como se desenvolver sem a sua presença (o que não ocorre no processo), além de se perpetuar o tratamento

típico de um simples objeto que deve tolerar os atos provenientes da investigação” (LOPES JR., 2001, p. 36-37).

Machado (2010, p. 23-24), remete a não exclusividade do Estado na investigação, haja vista a possibilidade de obtenção dos elementos de convicção por particular, caracterizando assim uma investigação privada, a qual enfrenta determinados limites.

Já às investigações dirigidas por órgãos estatais, uma investigação pública, terá sua atribuição designada conforme o caso, podendo ficar a cargo da Polícia Judiciária, ao Juiz de Direito ou ao Ministério Público. Estabelecido os parâmetros de investigação, a Polícia Judiciária, diligenciando a fim de esclarecer os fatos, atuando de forma autônoma, tem por obrigação a fiscalização das referidas atividades. Segue por atribuição ao Juiz de Direito, o qual ciente da imputação, determina por iniciativa própria a instauração da investigação criminal, desenvolvendo os atos necessários para o esclarecimento do fato contido na notícia-crime, podendo atuar de forma isolada ou com o auxílio da Polícia Judiciária.

O promotor investigador somente passa a existir quando a investigação é dirigida pelo Ministério Público onde, a partir da notificação da realização de suposto delito, realiza por conta própria ou com o auxílio da Polícia Judiciária as diligências necessárias para apurar o fato (MACHADO, 2010, p. 24-26).

d) Forma dos atos:

Lopes Jr. (2012, p. 287), salientou que os atos devem ser analisados “segundo o lugar, o tempo e a forma”. Na investigação preliminar o ponto crítico está na forma, o lugar e o tempo não oferecem maiores problemas.

A forma escrita reduz os atos investigatórios a termos presente nos autos. Por isso, pode-se produzir atos investigatórios também de forma oral, os quais constata com a forma escrita, pois provoca a decisão compreendida nos fatos provenientes dos atos investigatórios reduzido em escrita. Tanto na forma escrita ou oral, essa produção de atos deve pesar à possibilidade de servir como base ou única fonte para determinada decisão judicial.

Uma investigação preliminar transcorre com o objetivo de amparar o juízo de pré-admissibilidade realizado pela acusação, momento no qual estão presentes as informações colhidas durante os procedimentos. Compreende-se então que, “se estamos diante da decisão do juiz, tanto pelo recebimento ou não da ação penal, uma investigação preliminar, que tem como base matéria puramente oral só pode existir

nos sistemas em que haja uma fase intermediária contraditória” (LOPES JR., 2012, p. 287).

Machado (2010, p.27) sintetiza quanto à necessidade ou não de investigação:

[...] a investigação criminal classifica-se em obrigatória, facultativa ou mista, conforme a sua realização seja indispensável ou não para o exercício da ação penal. Se for facultativa, pode ser apresentada acusação formal, com esteio nos elementos probatórios já existentes, independentemente de persecução prévia. Se for obrigatória, a abertura de processo criminal está condicionada ao resultado da instrução preliminar. Há ainda, o sistema misto, no qual a investigação é obrigatória para os delitos graves e facultativa para os crimes de menos lesividade e complexidade. (MACHADO, 2010, p.27).

Podendo ser pública ou secreta, a investigação preliminar, conforme exposto por Machado (2010, p. 27), possui tal característica baseada no limite ou na negativa de acesso de terceiros aos atos investigatórios. Os ordenamentos jurídicos contemporâneos admitem o sigilo, em casos especiais, visando à “garantia da intimidade e privacidade do imputado ou o devido prosseguimento de determinadas diligências realizadas tendo, no entanto, a publicidade como regra”, como preceituam o art. 5º, LX, da Constituição Federal e o art. 93, IX, proveniente também da Magna Carta.

### 3.2 TÉCNICAS DA INVESTIGAÇÃO

Criminalística é a disciplina que estuda os vestígios materiais relacionados ao crime e ao criminoso, a partir do reconhecimento e interpretação desses elementos, à luz de técnicas científicas de áreas diversas, como a Medicina Legal, a Física, a Informática, a Bioquímica, bem como as que lhe são próprias.

Esta ganhou destaque com o alemão Hans Gross (jurista austríaco renomado), que em 1891, publicou a primeira literatura sobre a disciplina e valendo-se de evidências físicas para descrever e solucionar crimes. Após 1893, essa terminologia foi originada com o seu ‘Tratado de Criminalística’, sendo ele considerado por muitos como o principal precursor da Criminalística em seu viés científico. Pode-se destacar também a obra de Sir Francis Galton, intitulada *Fingerprints*, de 1892, no sentido de estudo de aplicação criminalística. (BARROSO, 2009, p. 13 - 17).

Hoje podemos afirmar que a atuação investigativa de natureza técnico-científica da polícia é bem atual. Até o século XIX, ela se valia dos conhecimentos e da atuação da Medicina Legal. A maioria das análises limitavam-se aos crimes cometidos contra a pessoa. Em casos de homicídio havia uma exigência de se identificar a *causa mortis*; quando eram constatadas lesões corporais, visavam-se à análise da extensão do dano e do instrumento que fora utilizado para lesar a vítima.

Diversas técnicas de perícia foram unificadas na Idade Média, e com o renascimento científico e cultural dos séculos XV e XVI, começa a surgir a Criminalística, sendo os ramos mais antigos os da Medicina Legal, da Odontologia e da Papiloscopia (impressões digitais) e Psicologia Forense, remontando-se à Idade Moderna. (BARROSO, 2009, p. 36).

A Papiloscopia é mais remota, relatos descrevem que sua existência se fez desde os anos 700, na China, época em que os chineses já analisavam impressões digitais para identificar documentos, sem que houvesse qualquer sistema de classificação. Foi sir Willian Herschel, em 1856, que iniciou a técnica de usar digital de polegares com o fito de substituir a assinatura de analfabetos. Tem-se, também a identificação de tipos sangüíneos, em 1900, por Karl Landsteiner, e adaptada por Max Richter para análise das manchas de sangue. (BARROSO, 2009, p. 36).

A Documentoscopia é uma técnica própria da Criminalística, do século XIX, em que consistem nas técnicas de investigação desenvolvidas na França e na Inglaterra, apesar das contribuições da América Latina em seu pioneirismo nos trabalhos periciais. Essa técnica surgiu por se perceber que as investigações iriam além das que envolviam os crimes contra a pessoa.

### 3.3 RAMOS DA CIÊNCIA OFICIAL

A Criminalística se apropria de diagnósticos contundentes, de outras ciências criminais quando os fatos por si não apontam apenas provas relevantes para se prosseguir com a investigação. A necessidade desses estudos das ciências forenses se deu em meados de 1911, no “Tribunal de Flandres”, localizado na Bélgica, quando um juiz achou a necessidade e fez a convocação de um especialista (“que usou de um saber diferente do universo do Direito”) para gerar um laudo pertinente à validade

do testemunho de crianças sobre um caso de homicídio. (SAUNIER, 2002, p. 29). Dezenove anos após, em 1930, o Brasil registrou sua primeira atuação de psicólogos forenses, com as “atividades desenvolvidas pelo psicólogo polonês Waclaw Radecki (1887-1953), no Laboratório de Psicologia da Colônia de Psicopatas de Engenho de Dentro”, no Rio de Janeiro (CENTOFANTI, 2003, pgs. 94 - 104).

A reunificação das perícias forenses foi sendo anunciada entre 1960 e 1970, quando o uso de testes psicológicos eram tido como instrumentos para analisar o funcionamento psicológico do infrator, e tentar explicar como ocorria a produção do ato ilícito. Entre esse tempo, em 1962, efetiva-se a regulamentação da profissão de psicólogo no Brasil (Lei Federal nº 4.119/1962), que delimitou quais atividades são de competência exclusiva do psicólogo (atos privativos), ajudando a consolidar a ação desse profissional em questões jurídicas, uma vez que no artigo 13, parágrafo 2º, da respectiva lei, fica expresso que “é da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências”. (BRASIL, 1962, art. 13, parágrafos 1º e 2º). E no primeiro parágrafo se estabelece as funções privativas do Psicólogo na utilização de métodos e técnicas psicológicas com os objetivos de: diagnosticar psicologicamente; orientação para recrutamento empregatício; orientação psicopedagoga; e na solução de problemas de ajustamento. E em 2000, na resolução CFP n.º 14/2000, que instituiu o “título profissional de especialista em Psicologia”, reconhecendo oficialmente a especialidade em Psicologia Jurídica. (CFP, 2000, art. 1º).

Não há dúvida que com a complexidade e celeridade, no que concerne às invenções tecnológicas e às variadas estruturas sociais, faz-se a necessidade de desenvolver novas técnicas para a investigação e o combate aos crimes como: a “lavagem” de dinheiro, o dano ao meio ambiente, as infrações via Internet, reconhecimento de voz, etc.

Os ramos afeitos à criminologia que atualmente, ainda, são subutilizados para fins periciais são considerados na valia de seus dados e coletas de provas de uma ação criminal. Os ramos da ciência oficial considerados hoje são a psiquiatria, a psicologia, a psicopatologia, a antropologia, a sociologia, e a própria política, e em alguns lugares que consideram até o uso da parapsicologia e de pessoas sensitivas, psicografia, psicometria, etc

A perícia poderia ser reescrita, enfocando-a em sua missão e nas suas particularidades à investigação criminal. Deve-se considerar que o modelo policial e

pericial atual encontra-se em mutação, “realizando sua ruptura epidérmica”. (BARROSO, 2009, p. 85).

Nesse sentido, destaca Rabelo sobre a Criminalística:

[...] uma disciplina técnico-científica por natureza e jurídico-penal por destinação, a qual concorre para a elucidação e a prova das infrações penais e da identidade dos autores respectivos, por meio da pesquisa, do adequado exame e da interpretação correta dos vestígios materiais dessas infrações. (RABELO, 1996, p. 12).

### 3.4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Com o convencimento de que a polícia tem maiores condições de atuar em qualquer lugar do país do que juízes de instrução ou promotores investigadores, tendo em vista que, ainda que o Brasil seja um país muito grande territorialmente, há polícia em todas as partes. Lopes (2006, p. 48) acredita que são maiores os benefícios da investigação preliminar presidida pela polícia diante da amplitude da presença policial, pois se chega mais rapidamente ao local do fato, por estar presente em todos os lugares, e investigar de maneira mais dinâmica, por estar “mais próxima do povo”; e o menor gasto econômico, visto que a “investigação preliminar policial necessita de recursos humanos com menor grau de especialização do que o de juízes ou promotores, que recebem salários muito mais altos”. (LOPES, 2006, p. 48).

A perícia é uma atividade técnico-científica, e pondera-se estar em sintonia com a modernidade da mesma, fruto do trabalho investigativo de natureza técnico-científica, estar bem estruturada organizacionalmente, e ter uma autonomia para livrar-se da possível parcialidade num estudo de caso. Além da conjugação desses princípios, une-se ao princípio da incerteza ou da determinação, de Werner Heisenberg, no tocante à capacidade de medirmos ou determinarmos algo (apontado inclusive por Sigmund Freud em seus estudos sobre o psiquismo humano). (BARROSO, 2009, p. 87).

Há reclamação da falta de sintonia das polícias investigativas, sobretudo as da esfera estadual, por se encontrarem algumas em estado de calamidade pública, acarretando vários problemas sociais como o aumento de crimes em razão da certeza da impunidade. Já, em nível federal, temos maior expressão justamente por haver uma luta incessante dos peritos para melhoria institucional como um todo, e, por isso,



tem-se conseguido mostrar respostas céleres e científicas à sociedade, sendo certo que ainda há muito por se conquistar. (BARROSO, 2009, p. 87).

Sob outros pontos de vista um tanto quanto metafísicos ou jusfilosóficos, se poderia pensar na perícia antropologicamente ou sociologicamente, percebendo que os peritos precisam ser atores da história, precisam pensar diferente do enfoque da maioria dos cidadãos comuns, precisam ver e sentir diferente, ou que atuam de forma neopositivista, realizando uma reconstrução racional dos fatos a partir das evidências coletadas, tratando a técnica como procedimento, modo, e o método como estratégia de abordar o objeto.

Marilena Chauí, em seus estudos dos princípios da razão, poderia afirmar que os peritos construíram uma vivência que abarca o sujeito, objeto e ação num mesmo momento. Alguns diriam que a perícia, como ciência, deve afirmar, revolucionar.

A segurança pública e a perícia precisam completar seu amadurecimento no Brasil (BARROSO, 2009, p. 89).

### 3.4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A possibilidade da investigação do crime diretamente pelo Ministério Público é um debate ainda não findado, ainda que tenha, por força do dispositivo no art. 129, I, da Constituição Federal a titularidade exclusiva da ação penal. Sendo um dos argumentos os modelos desta prática em diversos países europeus, esse debate doutrinário e jurisprudencial contrasta com a prática.

Neste modelo de investigação, o promotor é o diretor da investigação, cabendo-lhe receber a notícia-crime diretamente ou indiretamente (através da polícia) e investigar os fatos nela constantes. Para isso, poderá dispor e dirigir a atividade da Polícia Judiciária (dependência funcional), de modo que tanto poderá praticar por si mesmo as diligências como determinar que as realiza a polícia segundo os critérios que ele (promotor) determinou. Assim formará sua convicção e decidirá entre formular a acusação ou solicitar o arquivamento (visto como não processo em sentido *lato*) Logo, percebe-se um cenário no qual o Ministério Público deixa de acompanhar e participar do inquérito policial, de forma subsidiária, visto ser a Polícia Judiciária o órgão competente para direção deste, para então assumir como volante da persecução criminal. (LOPES Jr., 2012, p. 280).

Ocorre que diversas ações foram propostas questionando a legitimidade ministerial para com a investigação preliminar, objetivando esgotar a possibilidade de persecução penal por parte do *Parquet* (NETO, 2010, p.159).

A advertência se localiza na falta de harmonia com as normas, pois no texto constitucional, o qual se pode entender uma atribuição exclusivamente à Polícia Judiciária a atividade investigatória, leitura restritiva do art. 144, § 4º, da Constituição Federal. (FERNANDES; PRAZERES, 2011, p. 118).

Suannes (2004, p. 228) afirma, baseado no art. 129 da Constituição Federal, que o Ministério Público não tem legitimidade para instaurar e promover a investigação preliminar, sendo tal atribuição, privativa da Polícia Judiciária.

O Supremo Tribunal Federal declinou o seguinte entendimento sobre o dispositivo:

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do Poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade de o *Parquet* realizar e presidir o inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime, mas requisitar diligências nesse sentido à autoridade policial. (BRASIL, 1988, art. 129).

O ato contínuo com a titularidade da ação penal concedida ao Ministério Público, se constitui em um obstáculo à sua atuação na investigação, caracterizando nítida afronta às preceituações contidas no art. 5º da Constituição Federal, nos seus incisos LIV e LV, posto que “o agente ministerial se consolidou como interessado na coleta de prova desfavorável ao investigado” (TUCCI, 2004, p. 80-87).

Lopes Jr. (2001, p. 142-143) constata que:

[...] no plano teórico está perfeitamente prevista a atividade de investigação do promotor na fase pré-processual. Não dispôs a Constituição que a polícia judiciária tenha competência exclusiva para investigar, pois o art. 144, §§ 1º, I, e 4º, simplesmente prevêem que a Polícia Federal e a Civil deverão exercer as funções de polícia judiciária, apurando as infrações penais. Não existe exclusividade de competência, o legislador o fez de forma expressa e inequívoca. (Lopes Jr., 2001, p. 142-143).

Coerente a isso, Lopes Jr. (2012, p. 280-281) aponta os principais argumentos a favor da investigação preliminar a cargo do Ministério Público:

- a) Transparece uma nítida contraposição à estrutura do processo, salvo certas limitações quanto à publicidade e o contraditório;
- b) A direção por parte do acusador sustenta-se sobre o sistema acusatório, ocorrendo o distanciamento do juiz dos atos investigativos, mantendo assim a imparcialidade, fortalecendo o ideal de que o juiz deve ter como função primordial julgar, e não investigar;

- c) Ante a imagem imparcial presumida, o Ministério Público agiria com a intenção de esclarecer o suposto fato delitivo, de acordo com critérios de justiça, onde o promotor buscaria esclarecer os fatos narrados na notícia-crime, conforme os preceitos legais, decidindo assim pela acusação ou não;
- d) Por conta de sua natureza, a atividade preparatória à propositura de ação penal deverá ter como responsável o titular da ação. Assim, ilógico o promotor apenas acusar, nos casos em que o juiz ou a Polícia Judiciária imprimam os atos preparatórios e sucessivamente produzam a averiguação dos fatos;
- e) Como atividade com fins de formação de juízo (de possibilidade ou probabilidade), a investigação preliminar presidida pelo Ministério Público tem caráter de cognição sumária. Sua produção não será considerada como ato de prova, tão pouco terá valor para uma possível sentença; e
- f) Emana uma melhor distribuição do poder, já que o Parquet não tem o poder de estabelecer ou determinar medidas restritivas de direitos fundamentais, descentralizando o procedimento e deixando tal tarefa relegada ao juiz (instância judicial de controle da legalidade dos atos de investigação).

O Supremo Tribunal Federal tende a consolidar o entendimento de que é legítima a investigação preliminar por parte do Ministério Público, apesar de já ter se posicionado de maneira contrária (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.326-7/DF), independente da discussão ocorrida no meio doutrinário. (NETO, 2010, p. 162).

Porém, é válido considerar a seguinte opinião, nas palavras de Rosa (2014, p. 102):

O Ministério Público (não) pode investigar. Controversa é a possibilidade de o Ministério Público investigar, dado que não previsto na Constituição, sendo objeto de repercussão geral (RE nº 593.727/MG6). Há posições de ambos os lados, com a tendência do reconhecimento da possibilidade excepcional, não ordinária. (ROSA, 2014, p. 102).

Preeminente os argumentos utilizados para defender a possibilidade de investigação por parte do Parquet em fundamento por um princípio básico: o Ministério Público deve manter a impessoalidade, a legalidade extraída dos arts.: 8, 37 e 129, da Constituição Federal, não podendo escolher quais casos irá investigar, o que sinaliza seu lugar “como jogador” na ação penal, e não na investigação.

Tal juízo, explanado por Rosa (2014, p. 102), complementa-se pelo seguinte:

Não se pode transformar substantivo em adjetivo – *exclusivamente* -, como acontece com o art. 144, § 4º, da CR, por exemplo. As Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (nº 13 e 20) não suprem a legalidade. O lugar do Ministério Público é de jogador da partida processual penal. A fase pré-jogo não lhe compete. Entretanto, no jogo processual, dependendo do julgador, a tese seja acolhida. É uma variável a ser invocada. (ROSA, 2014, p. 102).

O sistema é dialético no que se refere às demandas do Ministério Público, já que este fará a dupla jornada de investigar e acusar e, ao realizar o primeiro, certamente provocará distorções para propositura ou não da acusação. A investigação preliminar presidida pelo Ministério Público apresenta diferencial ante o modelo policial.

### 3.5 PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ:

Em todos os ramos do direito a imparcialidade do julgador se faz presente a fim de evitar futuras nulidades, garantindo a justiça entre as partes. Essa imparcialidade do julgador no processo penal se mostra como verdadeiro pilar do sistema acusatório, pois, o juiz deve manter equidistâncias das partes em todas as fases da persecução penal.

Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional.(RANGEL, 2015, p.51)

Mantendo sem lado entre as partes, o magistrado, enquanto administrador da justiça, deve agir de maneira impessoal, interessando-se apenas na busca da verdade real, seja ela qual for e de que lado esteja, não deixando que a sua vontade interfira em sua decisão. Por mais que o entendimento dominante é que o sistema penal brasileiro é acusatório, tem-se bem claro os três sujeitos processuais: juiz, acusação e acusado. Tendo como titular da ação penal o Ministério Público ou o ofendido, não cabendo ao juiz intervir na fase da investigação.

Na fase investigativa, a defesa ainda se depara com a possibilidade de o juiz investigar os fatos e produzir provas conforme prevê o princípio da busca da verdade real. O legislador conferiu ao magistrado especificamente no art. 156, inciso I do CPP, a possibilidade de produzir provas de ofício mesmo na fase pré-processual. A atuação de ofício pelo juiz se trata de decorrência “natural dos princípios da verdade real e do

impulso oficial, onde o magistrado deve determinar a produção de todas as provas que forem importantes na elucidação do fato criminoso”. (NUCCI, 2015, p.369).

Determinadas prerrogativas são conferidas ao magistrado relativas aos elementos probatórios do processo penal, aptos a figurarem no processo, tanto na investigação quanto na fase judicial da apuração. Com isso, vê-se que o acusado pode ser fulminado com provas provindas de todos os pólos, seja o delegado de polícia, o Ministério Público e até mesmo o magistrado. Tudo antes mesmo de iniciar o direito ao contraditório efetivo e de se defender do que está sendo levantado. Lima ressalta que:

[...] é obvio que o magistrado não está impedido de agir nesta fase investigatória. Mas essa atuação só pode ocorrer mediante previa provocação das partes [...] o que não deve lhe permitir, nesta fase preliminar, é uma atuação de ofício. E isso porque, pelo simples fato de ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória fique o magistrado envolvido psicologicamente com a causa [...] (LIMA, 2015, p. 600).

A produção de provas vai de encontro ao sistema penal vigente, bem como a impossibilidade do magistrado adentrar na competência do Ministério Público; e se, assim for, inegável a necessidade de equilibrar a relação *tripartite*, o que discorda do modelo acusatório do processo penal, em que as divisões de acusador, defensor e julgador estão bem delineadas, sem influências contundentes umas sobre as outras.

### 3.6 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

Um grande dilema do sistema penal brasileiro frente a proteção do contraditório e ampla defesa, além de outros direitos garantistas apontam uma dificuldade e desequilíbrio no trabalho da defesa na fase investigatória policial.

A prática criminal revela a impossibilidade de aplicação de tais direitos e garantias na fase inquisitorial. O direito de defesa nesta fase, é genuinamente engessado. A produção de provas, o requerimento de diligências, inclusive, a dificuldade de vista dos autos de inquérito policial nas delegacias, são exemplos de engessamento prático da defesa na fase investigatória. O investigado somente deve esperar angustiadamente pelo juízo do Ministério Público, quando da decisão de denúncia do acusado.

A investigação defensiva é um procedimento privado de responsabilidade do próprio imputado, por meio de seu defensor. Os atos realizados dentro desta investigação, concretizam-se como atos de mero caráter informativo e substancial, pois são realizados de forma particular e sem observância do contraditório e ampla defesa.

Os objetivos da investigação defensiva seriam: o afastamento de uma imputação injusta na fase preliminar da persecução penal, conseqüentemente de uma eventual ação penal infundada; igualmente, caso se prosseguisse a ação penal, que o indivíduo tenha a seu favor os resultados da investigação privada, não só aos autos da investigação pública; garantir a paridade de armas, gerando um equilíbrio de provas, em face da investigação do Ministério Público; em fase da ação penal, os resultados da investigação defensiva serviriam para ampliar o campo cognitivo do magistrado, afim de que este tome a decisão mais justa e imparcial possível.

Apesar da legalização da matéria, com o PLS 156/2009, que traz o novo Código de Processo Penal brasileiro a investigação criminal defensiva já pode ser aplicada no atual ordenamento jurídico, somente frente as garantias e direitos individuais previstos na Constituição Federal de 1988, já que não há nada que proíba sua aplicação.

O atual modo de apuração da infração penal, remonta a uma amarga fase na história de restrição e anulação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Não obstante a fase de investigação policial ser conhecida como fase inquisitória, distante de qualquer aplicação do contraditório e ampla defesa.

Esse modelo de investigação com repressão as garantias constitucionais, é um tanto quanto defasado, visto que subtrai qualquer possibilidade de defesa na fase investigatória. Sendo que em regra, tende a ser demasiadamente acusatória, com vista a condenação do acusado.

Neste passo, cresce no direito processual constitucional penal moderno o instituto da “Investigação Criminal Defensiva”. Este tem o condão de levar a defesa a possibilidade de participação mais incisiva na fase pré-processual, trazendo as garantias constitucionais de proteção do acusado/imputado à investigação policial e, estabelecendo uma igualdade entre acusação e defesa.

A investigação tendenciosamente acusatória é cada vez mais comum na prática criminal. Numerosos casos revelam que o investigado é indiciado sem existir qualquer indício comprobatório de autoria, ou, ao menos, nada de concreto. Ou ainda,

algum erro na ocorrência policial e posterior inquérito. Apesar disso, pode ser denunciado pelo titular da ação penal, mesmo não havendo justa causa para tal.

Com a implantação desse instituto, tem-se um moderno e ideal modelo de investigação criminal, com vista a verdade, aos direitos e garantias constitucionais, trazendo a possibilidade de defesa para o imputado e, ainda, garantindo a plena eficiência da investigação criminal. E por fim, evitando que casos errôneos venham a se desdobrar em ações penais infundadas.

### 3.6.1 Objetivos

No modelo de investigação defensiva, poderia a defesa requisitar oitiva de testemunhas ou realizá-las, produzir provas, fazer diligências, fazer uma atuação mais presente frente ao inquérito policial, assim como nos modelos modernos de investigação já adotados em alguns países, como na Itália e no modelo Norte-americano.

Assim sendo, com vistas, o garantismo penal alerta para uma igualdade de direitos e oportunidades entre acusação e defesa, plenamente cabível no sistema processual penal acusatório. Neste sentido, a investigação criminal defensiva “é instrumento a serviço do defensor do imputado, que lhe permite, desde o início da persecução prévia ou mesmo na eventualidade de sua instauração, recolher dados materiais úteis a defesa dos interesses de seu cliente” (MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação Criminal Defensiva*. 2010. P. 171).

Francisco da Costa Oliveira (2004), apud André Augusto M. Machado (2010, p.172) cita em sua obra, “a defesa e a investigação do crime”, determinados objetivos da investigação defensiva:

[...](I) comprovação do alibi ou de outras razões demonstrativas da inocência do imputado; (II) desresponsabilização do imputado em virtude da ação de terceiros; (III) exploração de fatos que revelam a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; (IV) eliminação de possíveis erros de raciocínio a que possam induzir determinados fatos; (V) revelação da vulnerabilidade técnica ou material de determinadas diligências realizadas na investigação pública; (VI) exame do local e a reconstituição do crime para demonstrar a impropriedade das teses acusatórias; (VII) identificação e localização de possíveis peritos e testemunhas[...]

Alguns destes objetivos já são concretizados no procedimento do tribunal do júri, por se versar de uma defesa de maior complexidade, a defesa já busca diversos elementos aptos a captar o maior número de dados para uma eventual ação penal. André Augusto M. Machado (2010, p.172), sustenta que a investigação criminal defensiva tem sua eficácia diretamente relacionada com o fator tempo, sendo que, o início imediato desta, auxilia na quantidade de subsídios materiais garantidores a defesa do imputado.

Nesta concepção, com a imputação formal do delito a pessoa, esta necessita o quanto antes nomear um defensor, para que este inicie os procedimentos investigatórios (MACHADO, André Augusto Mendes, 2010, p.172). Contudo, o fato de o atribuído não ter condições financeiras para arcar com os custos de um defensor particular, não poderá ser empecilho a seus direitos individuais e fundamentais de defesa, sendo que, neste caso a própria Defensoria Pública deverá providir aos procedimentos investigatórios.

### 3.6.2 Quebra paradigmática

É cediço que esse instituto é algo moderno e jamais pensado até então para o modelo investigatório brasileiro. De fato, é uma quebra de paradigma, uma quebra do atual sistema investigatório. Logicamente, que deverá haver uma aplicação ponderada desse instituto com vistas a eficiência da investigação criminal. Assim, não é lógico trazer o modelo produzido na Itália e aplicar diretamente no direito brasileiro, isso deve ser feito com ponderação.

O centro desse sistema investigatório são as garantias constitucionais, através do qual poderá oferecer ao imputado seu pleno acesso e, isso sem perder a eficiência da investigação criminal.

Dispõe Guilherme Madeira Dezem, apud André Augusto M. Machado (2010, p.171), “a conciliação de eficiência e garantismo, no processo penal, é fundamental ‘para que se evite tanto o uso cego do poder (eficácia exacerbada do sistema) como a queda em inócuo ritualismo sem qualquer punição justa (uso exacerbado do garantismo)’”.



Assim, portanto, a investigação criminal defensiva vêm como instrumento embasado na eficiência e garantismo, com as qualidades básicas de igualdade que possibilitam ao acusado obter elementos de convicção probatória. O principal papel da investigação criminal defensiva, se mostra não só como ferramenta de amparo do indivíduo, todavia faz parte de uma dimensão muito mais ampla, que são as garantias fundamentais, que quando aplicadas minimizam o risco de ações penais injustas ou infundadas.

Neste passo, é claro que a autoridade policial em uma investigação criminal não dará todo o contraditório para o investigado, se não, claramente haveria a ineficácia da investigação e dos procedimentos investigatórios que o acompanham, permitindo um uso exacerbado do garantismo. Estamos falando de um contraditório diferido ou postergado, mas com possibilidade da ampla defesa, que sugere ao investigado a possibilidade de averiguar por meios próprios e trazer ao conhecimento das autoridades novos fatos, novas provas, que revelarão a sua inocência, gerando uma maior substância nos autos do inquérito para evitar uma eventual denúncia, ou em último caso, se fora denunciado, criar um maior equilíbrio na fase processual, afim de que o Estado-juiz tenha um maior campo cognitivo de julgamento.

Quanto as limitações, o advogado que atua na investigação defensiva se faz obediente a ética profissional e a outras limitações do próprio instituto, como: a proibição de produção de provas falsas, ilícitas, ou meramente protelatórias, com vistas a confundir a autoridade competente. Outra limitação é a não imperatividade das diligências da investigação criminal defensiva, o defensor deve contar com a participação voluntária de terceiros, como testemunhas e informantes, posto que não tem o poder de polícia e, se houver, eventualmente, violação de direitos individuais, deve o defensor pedir autorização judicial ou fazer requerimento à autoridade policial.

Ainda, o dever de buscar a verdade real deve ser tão somente do Estado, sendo que o imputado oferecerá somente aquilo que lhe for conveniente para sua defesa, com vistas ao princípio "nemo tenetur se detegere" (o direito de não produzir prova contra si mesmo). Assim, quando de uma eventual investigação pela defesa, não terá obrigação de apresentar novos fatos ou provas ou, delitos descobertos que o prejudiquem. Em complemento, também se faz presente o sigilo profissional que deve estar presente entre o advogado e o seu cliente.

### 3.6.3 Do Resultado

No que tange a valoração dos resultados obtidos na investigação defensiva, ainda deverá haver grande debate na ceara jurídica brasileira, porém um modelo já vigente e debatido é o modelo de investigação criminal defensiva italiano. Na Itália, a jurisprudência aponta uma equivalência, igualdade entre a investigação defensiva e pública, sendo que a força probatória e a utilização processual são as mesmas (MACHADO, André Augusto Mendes. 2010. P.178).

Assim deve o Estado-juiz utilizar seu critério de julgamento para fazer uma análise das provas contidas no processo e, assim fazer um julgamento objetivo e imparcial.

### 3.7 O ADVENTO DA LEI Nº 13.245/2016

O Projeto de Lei 1.811, de 2015, visou alterar o conteúdo inserto no artigo 9.º, do Decreto Lei 3.689, de 1941, inserindo o instituto do inquérito policial eletrônico, onde nos artigos:

§ 11, define que no caso de inquérito policial eletrônico, é garantido o acesso permanente do juiz e do membro do Ministério Público que officiar nos autos, mediante controle; e à defesa do investigado ou indiciado é garantido o acesso aos elementos de prova já materializados, desde que não digam respeito a diligências sigilosas ou em andamento, incumbindo ao delegado de polícia titular da investigação delimitar a amplitude de acesso da defesa.

§ 12 Aplica-se, no que couber, ao inquérito policial eletrônico, o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (BRASIL, 2015).

Considerando que, até então, os termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF não se mostraram suficientes, e tendo em vista a necessidade de ampliar e efetivar o acesso do advogado às investigações criminais, a Lei nº 13.425/2016 veio para alterar a redação do artigo 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB). (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 140).

Assim, a alteração, como objeto o inciso XIV, do artigo 7º do Estatuto referido tinha como redação: “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que

conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”, e que agora passou a ter a seguinte redação:

[...] examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (BRASIL, 1994, art. 7)

Esse novo dispositivo que, tendo a nova regra auferido prerrogativa aos advogados sobre qualquer apuração preliminar ao processo penal, ampliou, a exemplo, o procedimento administrativo criminal pelo combatente Ministério Público (LOPES JR., 2016, p. 327). A nova redação manteve a dispensa da apresentação da procuração, documento formal, bastando que o advogado se apresente como tal e que esteja agindo no interesse do investigado (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 141). Deve-se frisar, segundo Barros (2016, s/p. )

“[...] é evidente que a norma não pode ser generalizada para todo e qualquer advogado, portanto, leia-se o “advogado do investigado” pode mesmo, sem procuração, analisar os autos do inquérito policial” (BARROS, 2016, s/p.).

O inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da OAB transpôs o garantismo ao advogado o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos.

Vê-se que a Lei nº 13.245/2016 reforça a prerrogativa, prevendo a 'nulidade absoluta' desse ato, excluindo do conjunto probatório o depoimento do investigado, assim como as demais provas decorrentes de sua declaração, quando interrogado sem a presença de seu procurador ou defensor público.

Portanto, denota-se que o legislador estabeleceu a aplicação da teoria da nulidade derivada, ou princípio da contaminação, genericamente estabelecido no artigo 573, § 1º, do Código de Processo Penal (LOPES JR., 2016, 327-328).

Contudo, o efeito negativo que o novo texto traz na prática, haja vista a impossibilidade da Defensoria Pública efetivar o atendimento por conta da demanda, cria um obstáculo na atuação policial quando ausente defensor constituído (LOPES JR., 2016, 327-328).

Dessa forma, com relação à referida alteração legislativa, há a seguinte percepção:

O que se alterou então, quanto à presença do advogado nas investigações, diz respeito exclusivamente a uma fatia muito pequena de pessoas que tem a condição de pagarem para ter uma investigação constitucional no Brasil, para todo o resto, os alvos mais comuns do sistema penal, pessoas às margens da sociedade, a investigação preliminar que na maioria das vezes acontece no ambiente policial, continuará a seguir-se da mesma forma que sempre foi desde 1871, permitindo a mesma sorte de discriminações procedimentais nas investigações, já que alguns com condição terão um procedimento com os direitos fortalecidos enquanto outros terão a mesma sorte de arbitrariedades contra si. Não negamos o grande avanço que a lei já trouxe nas prerrogativas para os advogados no bojo das investigações preliminares, contudo mais uma vez a evolução se deu apenas para uma fatia da sociedade, em uma constitucionalização que parece acontecer em velocidades diferentes para setores diferentes da sociedade (WALCÁCER, 2016, p. 45).

No parágrafo 10 do artigo 7º do Estatuto da OAB ocorre outra modificação, que remete aos autos sujeitos a sigilo, devendo o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV, caso o advogado não esteja agindo em proveito da defesa ou que esteja se valendo da sua condição para divulgar informações das investigações à imprensa, a autoridade policial deverá indeferir o seu acesso aos autos. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142).

Quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados às diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos, conforme o parágrafo 11 do referido dispositivo, no inciso XIV. O que contradiz o que o legislador regula nas prerrogativas do advogado, e acabou por restringir o seu acesso a “elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados”.

Interceptações telefônicas e/ou mandados de busca e apreensão no decorrer da investigação criminal, quando autorizada judicialmente, não serão documentados no inquérito policial, a fim de se garantir a eficiência da apuração, e dessa forma o advogado não tomará conhecimento. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142).

[...] autoridade dotada de competência para conduzir as investigações poderá permitir ou não o acesso do advogado aos autos do procedimento investigatório, de acordo com a possibilidade ou não desse acesso prejudicar o seu andamento. (ARAÚJO, 2016, s/p.).

Por não apontar qual autoridade tem o poder de restringir o acesso do advogado, quando do parágrafo 11 do referido dispositivo se refere a uma autoridade competente, faz a existência de duas correntes doutrinárias divergentes que designam qual autoridade possui atribuição ou competência para “delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142).

A primeira corrente, majoritária, explica que a autoridade competente é a policial ou a encarregada de outras investigações preliminares, ou seja, [...] autoridade policial, ministerial, ou encarregada das investigações obstar o acesso do advogado àqueles elementos que ainda não foram documentados no inquérito policial ou em outros atos de investigação preliminar. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142).

A segunda corrente, Távora e Alencar explicam que:

[...] sustenta a necessidade de decisão judicial para que haja restrição de acesso a elementos de prova relacionados a diligências em andamento e não documentados. É o que na prática forense se dá com a aposição de sigilo aos requerimentos de busca e apreensão, de interceptação telefônica ou de quaisquer diligências cuja preservação de segredo seja essencial ao seu êxito. Todos são formados em autos apartados aos da investigação preliminar e submetidos à apreciação do juiz. A gravidade da limitação a direito fundamental impõe decisão judicial (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 143).

E o detrimento da inobservância da regra, o parágrafo 12 do artigo 7º foi acrescentado a fim de aplicar sanção face ao seu descumprimento. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 143).

A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (BRASIL, 1996, art. 7).

Essa inovação legislativa se fez cabal quando da redação anterior, se dá a negativa de acesso aos autos do inquérito policial ao advogado, uma reclamação constitucional ao STF, considera ofensa à súmula vinculante nº 14. Porém, ainda que apta, a reclamação constitucional se caracteriza como um processo lento, que depende do caso concreto, e prejudica a pretensão do advogado em ter acesso aos autos da maneira mais célere, a fim de elaborar da forma mais correta a defesa que o incumbe (ARAÚJO, 2016, s/p), [...] que o advogado poderá por simples petição nos

autos, requerer ao juiz competente o acesso ao teor do procedimento investigatório que corre contra o seu cliente, sem maiores formalidades. (ARAÚJO, 2016, s/p.).

Assim, pode-se extrair que a nova lei não é a revolução da investigação, e, ressalta-se, que não finda com o seu caráter inquisitório nem institui o pleno contraditório, porém, há certa contribuição para a ampliação do espaço defensivo na fase pré-processual (LOPES JR., 2016, 330).

#### **4. O INQUÉRITO POLICIAL COMO GÊNERO E COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROMOVIDA PELO ESTADO**

A investigação criminal é atividade antecipada, materializada através do inquérito policial. Este é um procedimento cautelar, de natureza administrativa, sigiloso, escrito e inquisitivo, e tem a finalidade de apurar indícios de autoria e prova da materialidade de infrações penais com penas privativas de liberdade superiores a dois anos, tendo como destinatário imediato o órgão acusador.

O inquérito policial é caracterizado como um formador de opinião do titular da ação penal: o Ministério Público, titular da ação penal pública (e, excepcionalmente, em caso de inércia do órgão agente, o particular), e o ofendido, titular da ação penal privada.

Cabe a polícia decidir a linha de investigação a ser adotada, estabelecendo os atos e formas, pois é esta que produz as provas técnicas que considerar necessárias, definindo ainda como e quando deve ser a oitiva de quem julgar preciso. Necessita solicitar ao órgão judicial, quando forem necessários, atos que restrinjam os direitos fundamentais, justo pois a polícia é um órgão da administração pública, não possuindo poder jurisdicional.

Inquérito policial trata-se de procedimento administrativo de natureza inquisitório, sigiloso, preparatório, presidido discricionariamente pela repressiva polícia judiciária, sendo um ordenamento jurídico brasileiro que antecede a investigação criminal. Quando não se há elementos mínimos ou uma efetiva prova da existência da infração penal e indícios de quem a perpetrou, se faz necessária a investigação preliminar. (BONFIM, 2012, p.48).

O inquérito policial tem como objetivo identificar fontes de prova e indícios de autoria e materialidade de um crime, servindo, ou não, como base para a ação penal.

Seu objetivo precípua é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base a vítima, em determinados casos, para a propositura de ação penal privada (NUCCI, 2015, p.98)

A denominação do inquérito policial surgiu no Brasil com a Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-Lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, em seu artigo 42 que define: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. (NUCCI, 2015, p. 99). De fato, uma das características do inquérito policial é a obrigatoriedade de ser escrito/documentado. (vide art. 9º CPP).

No artigo 4º do Código de Processo Penal prevê a polícia judiciária como autoridade competente para presidir o inquérito, bem como reunir elementos mínimos para a propositura da ação penal seja ela pública ou privada. É o entendimento do artigo 27 do Código de Processo Penal, quando dispõe que “qualquer” pessoa poderá provocar o Ministério Público, nos crimes que não exijam a representação do ofendido, até mesmo o próprio órgão ministerial poderá instaurar a ação penal sem que tenha sido instaurado preliminarmente um inquérito policial, se reunir subsídios mínimos para tal instauração; o que evidencia sua dispensabilidade.

O artigo 39, § 5º do CPP, prevê a dispensa do inquérito policial pelo Ministério Público, desde que a representação apresente elementos que possibilitem a ação penal. Consonante com este, o art. 12 do CPP, nos remete à clara conclusão de que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra”. As hipóteses que não servirem de base, não há necessidade na peça.

Se a finalidade do inquérito é a colheita de elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável. (BRASILEIRO, 2015, p. 117).

Faz-se sumariamente necessário o caráter sigiloso para a eficácia da investigação, entretanto, sigilo não se sobrepõe ao acesso do advogado, por força do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94, art. 7º) que dispõe que:

São direitos do advogado: (...) XIV examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

O referido artigo sofreu recente alteração, conforme ressalta Badaró:

Em suma, o segredo de justiça poderá ser decretado pela autoridade policial, nos termos do disposto no art. 20 do CPP, sendo oponível a terceiras pessoas, mas jamais a advogados. Terá, contudo, que apresentar procuração do investigado. A nova lei 13.245/2016, que acrescentou o § 10, ao art, 7.º do EAOAB estabelece que “Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XVI. Assim, o exame dos autos é condicionado à apresentação de procuração”. (BADARÓ, 2016, p.127).

Os atos procedimentais inerentes ao processo penal devem se embasar nas formalidades legais, de modo que o indivíduo possa ter seus direitos resguardados, eis que a restrição dos mesmos somente poderá ocorrer nos casos especificados na legislação regente (RANGEL, 2015, p. 754).

Essa mesma legalidade garante ao acusado que seja defendido de maneira plena:

[...] o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação nas decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. (CAPEZ, 2012, p. 82).

Após a captação dos dados e provas da referida atividade, cabe à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e representar acerca da prisão preventiva (BRASIL. 1941).

Segundo Bonfim (BONFIM, 2007, p. 20), o inquérito policial é meramente informativo, não estando, deste modo, sujeito ao contraditório. Para Marta Saad (SAAD, 2004, p. 162), no entanto, os elementos presentes no inquérito policial “não se cuidam de elementos destinados, apenas, a noticiar, ou informar, mas de elementos fadados a convencer. Informação difere do conhecimento sobre algo, ou alguém”.



## 4.1 DAS CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com Bruno (CALABRICH 2007, p. 88), o inquérito policial apresenta as seguintes características:

### 4.1.1 Discricionariedade

É a faculdade de atuação da autoridade presidente, pautada em juízos de conveniência e oportunidade, a serem aferidos no caso concreto, nos termos da lei e sempre fundamentados na adequada e eficiente consecução dos propósitos da atividade de investigação - o esclarecimento dos fatos.

Diferentes elementos influenciam na discricionariedade da polícia (CALABRICH, 2007, p. 90):

a) A gravidade do delito (há uma tendência de considerar como mais graves os crimes de maior impacto social, e conseqüentemente aumentar sua eficácia contra eles, ao contrário dos delitos que estão mais longe da realidade social do policial ou que não tenham vítima concreta);

b) A atitude do denunciante (mesmo nos casos de ação penal pública incondicionada, a polícia evita a investigação quando ela vai contra a vontade expressa da vítima);

c) A distância social entre a polícia e o investigado (há maior conivência com relação àqueles que possuem mais dinheiro, e maior rigor ao tratar de crimes das classes sociais mais pobres);

d) A interiorização das normas instituidoras de direitos (diferentemente de como acontece com os juízes e promotores, a polícia assimila as normas que visam a garantir os direitos fundamentais do imputado como mera burocracia, respeitando-as muito menos do que deveria).

#### 4.1.2 Dispensável

Transcrevendo que o inquérito é um procedimento útil, porém dispensável, diante as características da discricionariedade, não sendo o inquérito obrigatório, nem necessário para a propositura da ação penal .

Há diversos dispositivos no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal. [...] (REIS & GONÇALVES, 2012, p. 52).

Quando de sua imediata propositura, o titular da ação já possui peças que permita a instauração do inquérito, torna-se desnecessária sua instauração do mesmo. No o art. 28 do CPP promulga de forma categórica que o Ministério Público, entendendo que “não existem elementos para oferecimento da denúncia, deve requer ao juiz o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, ressalvadas estas”, caso o *Parquet* considere as provas ali contidas insuficientes, mas considerando a possibilidade de que novos elementos de convicção podem ser perquiridos pela autoridade policial em diligências, podendo assim requisitar a instalação do inquérito policial, com o devido encaminhamento das peças à autoridade.

No mesmo sentido, o art. 39, § 4º, do CPP, prevê a dispensa do inquérito policial pelo Ministério Público quando houver, junto à representação, documentação que habilite o imediato desencadeamento da ação, isto nos crimes de ação pública condicionada. E no art. 40, determina que os juízes e tribunais, no desempenho de suas funções, deverão encaminhar cópias e documentos ao *Parquet*, quando verifica a ocorrência de crime de ação pública, podendo o órgão ministerial intentar imediatamente a denúncia ou, “entendendo pela necessidade de diligências complementares, requisitá-las de pronto ou também a instauração do inquérito policial remetendo, neste caso, as peças sob seu domínio à autoridade competente” (REIS; GONÇALVES, 2012, p. 52-53).

#### 4.1.3 Procedimento escrito

Para a avaliação posterior, feita tanto pelo órgão de acusação quanto pelo Judiciário, é necessária que os atos praticados no curso do inquérito estejam documentalmente registrados (art. 9.º do CPP).

Para que haja segurança com relação ao seu conteúdo, os autores Reis & Gonçalves (2012, p. 52) afirmam que todos os elementos informativos serão, segundo o art. 9º do CPP, reduzidos a termo. Assim, entende-se que o ordenamento não admite a possibilidade de haver a produção de filmagens, e seu consequente encaminhamento ao Ministério Público por parte do delegado responsável.

Menção incompatível segundo Lima (2013, p. 79), que defende:

[...] apesar de CCP não fazer menção à gravação audiovisual de diligências realizadas no curso do inquérito policial, deve-se atentar para a data em que o referido Codex entrou em vigor (1º de janeiro de 1942). Destarte, seja por força de uma interpretação progressiva, seja por conta de uma aplicação subsidiária do art. 405, § 1º, do CPP7, há de se admitir a utilização desses novos meios tecnológicos no curso do inquérito. Portanto, ante a observação extensiva realizada, é legítima a obtenção de material audiovisual, desde que sirva subsidiariamente ao material já reduzido a termo. (LIMA, 2013, p. 79).

#### 4.1.4 Sigilo

Segundo o art. 20 do CPP, “a autoridade assegurará ao inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (art. 20 do CPP). O sigilo de informações confidenciais e privilegiadas é de responsabilidade institucional, e toda informação adquirida decorrente das profissões (nas áreas: da saúde, religião, área jurídica e governamental, por exemplo) deve ser considerada sigilosa.

A elucidação de fatos está condicionado ao sigilo do inquérito policial com fim de preservar o interesse social, segundo o art. 20 do CPP, não sendo então característica própria de todo inquérito instaurado, sendo “ato discricionário de o delegado decidir sobre a necessidade ou não do sigilo” (BONFIM, 2010, p. 140).

Duas são as perspectivas que distinguem como deve ser tratado o sigilo, de um lado, a restrição da publicidade, e do outro, o conhecimento das diligências praticadas. Bonfim (2010, p. 140) corrobora com tal entendimento, dizendo que:

Há, entretanto, que fazer distinção entre: a) o sigilo externo e b) o sigilo interno. O sigilo externo diz respeito à restrição à publicidade dos atos de investigação com relação às pessoas do povo. Já o sigilo interno constitui impossibilidade de o investigado tomar ciência das diligências realizadas e acompanhar os atos investigatórios a serem realizados. (BONFIM, 2010, p. 140).

Atentemos para o alcance da determinação de sigilo no inquérito, ao passo que Capez (2012, p. 117) explica que:

O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. No caso do advogado, pode consultar os autos do inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais (Lei 8.906/94, art. 7º, XIII a XV, e § 1º - Estatuto da OAB).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que sua suscetibilidade ao defensor devidamente constituído esvaziaria e garantia a constitucional do acusado, em casos de decretação do sigilo nos procedimentos (art. 5º, LXII, da CF), a qual lhe confia, quando preso, e também lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado (CAPEZ, 2012, p.117). Acabando a controvérsia, a Corte Suprema determina:

Ademais, a Súmula Vinculante nº.14 do Supremo Tribunal Federal determina que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizados por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Esta súmula deixa claro que os defensores têm direito ao acesso somente às provas já documentadas, ou seja, já incorporadas aos autos. Essa mesma prerrogativa não existe em relação às provas em produção, como, por exemplo, a interceptação telefônica, pois isso, evidentemente, tornaria inócua a diligência em andamento (CAPEZ,2012, p.117).

Partindo de sua natureza procedimental e administrativa, o inquérito não aplica o princípio da ampla defesa, o qual é próprio do processo. Determinadas diligências dependem da manutenção do caráter sigiloso, o qual deve ser respeitado na intenção de manter a intimidade e privacidade do investigado, visando preservar sua latente inocência, a qual é presumida até que se comprove ou não, mediante as diligências realizadas, a prática de infração penal.

#### 4.1.5 Procedimento oficial

Tendo notícia da prática de uma infração penal, é dever da autoridade policial instaurar o inquérito, que não poderá mandar arquivar (art. 17 do CPP), fato esse da obrigatoriedade e indisponibilidade que se determina neste artigo.

Fica a cargo da autoridade policial (delegado de polícia ou da Polícia Federal), prestar assistência junto aos investigadores, escrivães, agentes policiais, entre outros, quando necessário, tendo a realização do inquérito instituída pela Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal). A Carta Magna, sob o art. 144, § 1º, em conjunto também do seu § 4º, associada a:

A própria Constituição Federal trata do tema. O seu art. 144, § 1º, estabelece que a Polícia Federal destina-se a apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que a lei dispuser. Cabe, dessa forma, à Polícia Federal investigar todos os crimes de competência da Justiça Federal, bem como os crimes eleitorais. Já o art. 144, § 4º, da Constituição diz que às Polícias Cíveis (de cada Estado), dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. A exigência de que o cargo de delegado seja exercido por autoridade de carreira pressupõe que sejam concursados, não sendo mais possível a nomeação de delegados de polícia, sem concurso, por autoridades políticas (REIS; GONÇALVES, 2012, p. 50)

É permitido que o Ministério Público acompanhe os atos de investigação (art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93), o que não torna o promotor acompanhante impedido para com a propositura da ação penal, podendo ocasionalmente instaurar procedimentos investigatórios criminais na promotoria. A regra é de que, instaurado o mesmo na Polícia Civil, deverá esta permanecer na direção do procedimento e, em nenhuma hipótese, ao Ministério Público.

#### 4.1.6 Procedimento inquisitorial

Fase da inquisitividade ao inquérito policial, onde não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF/88), considerando que, nesta fase, ainda não há acusação em sentido técnico-jurídico, nada impedindo, contudo, que sejam produzidas provas requeridas pelo investigado, a critério da autoridade presidente, bem como que sejam manejados, pelo interessado, todos os meios de impugnação cabíveis contra quaisquer dos atos praticados no curso desse procedimento que venham a caracterizar uma lesão, ou ameaça de lesão a direito, como o habeas corpus e o mandado de segurança.

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. (CAPEZ, 2012, p. 119).

Assim, estamos diante, novamente, de um procedimento que, perante tal natureza, não observa nem está adstrito ao princípio do contraditório, o qual tem aplicação apenas após o início efetivo da ação penal. Esta característica tem íntima ligação com o propósito de eficácia das diligências realizadas durante o curso do inquérito, pois continuando com Lima (2013, p. 83) que diz que “[...] fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária, seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. [...]”.(LIMA, 2013, p. 83).

A doutrina apresenta como prova da característica ora versada, o art. 107 do CPP, o qual impede apurar suspeição das autoridades policiais, além do art. 14, presente no mesmo texto, que concede à autoridade policial a decisão de deferimento ou não de diligência requerida pelo ofendido ou indiciado com reserva ao exame de corpo de delito, à vista do que indica o art. 184 (CAPEZ, 2012, p. 119).

Completando o pensamento Lima afirma que:

Além disso, em recente alteração do CPP pela Lei n. 11.449/07, passou a ser obrigatória a remessa do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, caso o autuado não informe o nome de seu advogado (CPP, art. 306, § 1º). Ora, se a lei impôs a remessa do APF em até 24 (vinte e quatro) horas após a captura, denota-se que a presença do defensor não é obrigatória quando da lavratura do auto, o que acaba por confirmar o caráter inquisitorial do inquérito policial (LIMA, 2013, p. 84).

Tem o investigado os direitos fundamentais observados, mesmo na ausência de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dentre os quais o

direito ao silêncio, de ter assistência jurídica, etc. assim, Lima (2013, p. 84) apontou que:

[...] se houver, no curso do inquérito, momentos de violência e coação ilegal, há de se assegurar a ampla defesa ao investigado. Daí por que o STJ deferiu ordem em habeas corpus para assegurar que a oitiva de testemunhas e a quebra do sigilo telefônico, requeridas pelo investigado, e indeferidas pela autoridade policial, fossem levadas adiante no curso da investigação. (STJ, 2008, p. 362).

Há, no entanto, corrente minoritária que defenda a possibilidade de ampla defesa no inquérito policial, argumentando que:

[...] sendo inapropriado suscitar o contraditório no curso da investigação (seja por falta de acusação formal ou, segundo poucos, por não ser procedimento), não seria possível inadmitir o exercício da ampla defesa, visto que esta tem lugar “em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado de causa, tratando-se então de oposição ou resistência à imputação informal, pelo fato de lesão ou ameaça de lesão (SAAD, 2004, p. 221-222).

## 4.2 ESTRUTURA LEGAL E FUNCIONAMENTO

### 4.2.1 Notícia do crime

É a notícia do crime, expressão esta que assinala, de forma genérica, o conhecimento pela autoridade policial de fato possivelmente criminoso, que inicia informalmente o inquérito policial, sendo o suficiente para que a autoridade inicie às investigações. Quanto à função do inquérito policial, lembra Rosa (2014), que “a partir da notícia de possível crime, o Estado precisa realizar a apuração preliminar com o fim de levantar elementos mínimos de materialidade e indício de autoria. Do contrário, corre-se o risco de se iniciar a ação penal sem elementos mínimos” (ROSA 2014, p.104).

São quatro as diferentes situações, apontadas pela doutrina pátria, que ensejam a dita notícia crime:

a) Cognição direta ou imediata: ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato de maneira direta, em função do exercício de sua atividade funcional, por meio de suas tarefas rotineiras, da imprensa, por denúncia anônima, por investigação feita pela própria polícia judiciária, etc.

b) Cognição indireta ou mediata: ocorre quando a autoridade policial conhece o fato via comunicação formal do delito, por requerimento da vítima ou seu representante legal, requisição do juiz ou Ministério Público, conforme hipóteses do art. 5º, II e §§ 1º, 3º e 5º, do CPP, dentro outros;

c) Cognição coercitiva: nos casos de prisão em flagrante, se configurado a partir da apresentação do autor (art. 302, e incisos, do CPP), que ocorrerá tanto nos casos de ação pública condicionada, incondicionada, assim como nos casos de iniciativa privada – observando-se os requisitos do art. 5º, §§ 4º e 5º, do CPP;

d) *Delatio criminis*: ação da autoridade policial em vistas de notificação feita por popular, o qual visa às devidas providências e solicita punição do responsável. A autoridade policial não age por conta de suas investigações, muito menos por conta de qualquer provocação, mas sim pela atitude de uma pessoa que, conhecendo o fato possivelmente delitivo, solicita providências para a devida punição. Este cidadão tem, portanto, a faculdade de realizar a comunicação, e não o dever.

#### 4.2.2 Instauração do inquérito policial

O inquérito policial inicia com um ato administrativo do delegado de polícia, que determina a sua instauração através de uma portaria. Assim, dispões o art. 5º do CPP que o inquérito policial terá início:

a) De ofício (*ex-officio*): caracterizado crime de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia, sem requerimento do interessado, instaurará o inquérito, conforme o art. 5º, I, do CPP, desde logo baixando a portaria, inaugurando assim o procedimento investigatório (CUNHA; PINTO, 2009, p. 25).

Essa portaria será a peça inicial do inquérito, a qual deve ser lavrada pelo Delegado de Polícia, contendo o objeto da investigação, as circunstâncias já conhecidas do fato criminoso, bem como as diligências iniciais a serem realizadas. (LIMA, 2013, p. 88-89).

b) Por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público: conforme o art. 5º, II, do CPP, o inquérito policial será iniciado, nos crimes de ação pública, por requisição do juiz ou do Ministério Público. porém, segundo Bonfim (2010, p. 145):

Divergem os doutrinadores, entretanto, acerca do fundamento desta obrigatoriedade. Para parte da doutrina, a instauração é obrigatória porque a



requisição constitui uma ordem. O argumento, entretanto, não prospera, diante da inexistência de subordinação hierárquica do delegado de polícia em relação aos autores da requisição.

A autoridade policial não terá obrigação em cumpri-la diante de uma requisição feita revestida de intencional ilegalidade, devendo, entretanto, oficiar a autoridade requisitante sobre os motivos do descumprimento (CUNHA; PINTO, 2009, p. 26).

Não cabe ao juiz, aponta Lopes Jr. (2012, p. 303), iniciar o processo ou mesmo o inquérito (ainda que por meio de requisição) não só porque a ação penal de iniciativa pública é de titularidade exclusiva do Ministério Público, mas também porque é um imperativo do sistema acusatório. Quando a representação é feita ao juiz (art. 39, § 4º), entendemos que ele não deverá remeter à autoridade policial, mas ao Ministério Público, por ser o titular da ação penal; e porque o próprio § 5º do art. 39 permite que este dispense o inquérito policial, quando a representação vier instruída, e quem deve decidir sobre isso é o promotor. Para tanto se têm a separação de funções de acusar, defender e julgar (BRASIL, 1988, art. 129, I), mantendo assim a sua imparcialidade do juiz.

c) Por requerimento do ofendido ou de seu representante legal: é a possibilidade de instauração do inquérito policial, a partir de requerimento do ofendido ou seu devido representante, conforme o art. 5º, II, segunda parte, do Código de Processo Penal. Neste sentido:

A petição dirigida ao delegado de polícia deve vir instruída com os dados elencados no § 1º, do artigo em estudo, narrando-se os fatos e suas circunstâncias, individualizando, quando possível, o seu autor, bem como indicando testemunhas. (CUNHA; PINTO, 2009, p. 26).

Dada a posse da notícia crime qualificada, o delegado de polícia deve verificar a procedência das informações ali contidas para evitar a instauração de inquérito policial com fundo abusivo e aventureiro. Convencendo-se de que o fato narrado não encontra respaldo jurídico, nem material, deverá indeferir o requerimento do ofendido para a instauração.

#### 4.2.3 Desenvolvimento do Inquérito Policial

As diligências começam a serem praticadas pelas autoridades policiais após o inquérito instaurado (arts. 6º e seguintes do CPP), e devem ser desenvolvidas para que a autoridade esclareça os fatos acerca da conduta supostamente delitiva, proporcionando elementos de convicção para a formação da decisão do acusador.

As providências a serem tomadas pela autoridade policial são:

a) Preservação do local do crime: o inciso I remete quando do conhecimento da possível prática delituosa, a autoridade policial deve dirigir-se ao local e isolá-lo. Sobre esse deslocamento policial, Capez (2012, p. 129) acrescenta:

Com a nova redação do art. 6º, I, dada pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, a autoridade policial deverá dirigir-se sempre ao local do crime – e não somente “quando possível” – e preservará o estado e a conservação das coisas “até a chegada dos peritos” – e não apenas “enquanto necessário”. a regra tem correspondência no art. 169 do Código de Processo Penal, [...] Capez (2012, p. 129).

Peritos, oficiais ou nomeados para o ato, deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos (art. 164), registrando ainda, no laudo, as alterações do estado das coisas e a consequência dessas alterações na dinâmica dos fatos. (LOPES JR., 2012, p. 313).

Da modificação do local do crime, lecionam Reis & Gonçalves (2012, p. 59):

Justamente a fim de garantir a preservação do local do crime, o Código Penal considera crime de fraude processual a conduta de “inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito”. Da mesma maneira o art. 312 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) considera crime a conduta de “inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz”. (REIS & GONÇALVES, 2012, p. 59).

Na observância dos itens a seguir, segundo Lima (2013), a investigação será bem sucedida:

- a) Inicie imediatamente as investigações a partir do local onde ocorreu o crime, pois será ali que haverá mais possibilidades de se encontrar alguma informação, tanto sob o aspecto da prova pericial, quanto das demais investigações subjetivas, tais como testemunhas, relatos diversos de observadores ocasionais, visualização da área para avaliação de possíveis informações de suspeitos etc.;
- b) O tempo é fator que trabalha contra investigadores de polícia e peritos criminais no esclarecimento de qualquer crime, uma vez que, quanto mais tempo se gasta para iniciar determinada investigação, fatalmente informações valiosas serão perdidas, que, em muitos casos, poderão ser essenciais para o resultado final da investigação. (LIMA, 2013, p. 94).

Com ressalva em casos de acidente de trânsito, em que as vítimas e/ou destroços estão nas vias atrapalhando o trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro conhecer da situação, terá a faculdade de autorizar, independentemente da realização de possível perícia, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, assim como dos veículos envolvidos, caso os mesmos encontrem-se na via pública prejudicando o trânsito – Lei nº 5.970/73, art. 1º. (CAPEZ, 2012, p. 130).

b) Apreensão dos objetos relacionados ao fato: a autoridade policial deve apreender os objetos relacionados ao fato, após a devida liberação pelos peritos criminais. Incluem-se não só os instrumentos do crime, mas todos aqueles que interessarem, ainda que de forma indireta, à elucidação dos fatos. Espínola Filho. (1976, p. 281) aduz:

A apreensão dos instrumentos utilizados para cometer o delito, bem como dos demais objetos relacionados direta ou indiretamente com os motivos, meios ou resultados da conduta delituosa, é imprescindível para o esclarecimento do fato. Da sua importância probatória decorre ainda a obrigatoriedade de que esses objetos acompanhem os autos do inquérito (art. 11). Também é importante que se fixe, com exatidão, o lugar onde foram achados, com as circunstâncias em que se verificou o encontro. (ESPÍNOLA FILHO, 1976, p. 281).

Qualquer que seja o objeto que se relacione ao fato deve ser apreendido, seja qual for sua procedência (lícita ou ilícita). Quanto à validade da apreensão destes objetos, assinala Lima (2013, p. 95) que:

Para que a apreensão seja lícita, há de se ficar atento aos requisitos da medida cautelar de busca pessoal e da busca domiciliar. A busca pessoal independe de prévia autorização judicial quando realizado sobre o indivíduo que esta sendo preso, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam o corpo de delito, assim como na hipótese de cumprimento de mandado de busca domiciliar (CPP, art. 244).

A apreensão das possíveis provas no ato dado em um local feita pela autoridade presente é determinada pela mesma, visto que “a apreensão de objetos e provas procedida pela polícia no local do crime prescinde de mandado judicial antecedente, sob pena de perda da oportunidade”. (BONFIM, 2010, p. 150). Tais objetos podem estar relacionados à possível delito antes mesmo da instauração do inquérito correspondente.

c) Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias: as diligências realizadas devem auxiliar o devido esclarecimento do fato, de variadas maneiras, observando as formalidades legais. As provas não se limitam ao local do crime, sendo o dever a busca por elementos de prova relevantes,

onde quer que se encontre, nos locais mais diversos, escolhidos dentre aqueles que guardarem relação com o fato investigado, para objetivar o deslinde das investigações. (BONFIM, 2010, p. 151). Lembrando que esses elementos colhidos devem ser vistos com propósito de elucidar os fatos, seja eles favoráveis à defesa ou a acusação, não podem ser desconsiderados.

d) Oitiva do ofendido: conforme o art. 6º, inciso IV, do Código de Processo Penal, poderá a autoridade policial ouvir a própria vítima, inclusive conduzindo-a de forma coercitiva, conforme o art. 201, § 1º, também do CPP.

Neste sentido:

As declarações da vítima devem ser tomadas com resguardo, afinal é pessoa intimamente interessada no deslinde da persecução penal. Contudo, as informações trazidas pela vítima podem ser de fundamental importância para apuração da verdade, trazendo elementos que norteiem o rumo das investigações. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 120)

Atendo-se pelo fato que para vítima é conveniente a possível condenação do possível infrator, dada a circunstâncias de possível perturbação psicológica decorrente do fato, essa declaração do ofendido deve ser avaliada com certa cautela, haja vista que o ofendido não é testemunha, não está este compromissado a dizer a verdade.

e) Oitiva do suspeito: no inciso V, do art. 6º do CPP, determina a autoridade policial, igualmente, ouvir o indiciado. Lopes observa que:

O dispositivo exige ainda que o ato seja praticado com observância das disposições legais que disciplinam o interrogatório judicial e que o termo seja firmado por duas testemunhas de leitura. Essas testemunhas não necessitam presenciar o ato em si mesmo, de modo que não são fontes dignas de saber se o ato foi realizado com as devidas garantias e respeito ao imputado ou não. (LOPES JR., 2012, p. 315).

Na fase do inquérito, a oitiva do suspeito deve observar os arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal, os quais versam sobre o interrogatório na fase processual. ao se referir à presença do advogado na fase do interrogatório do suspeito, mesmo que interrogatório apareça como ato privativo do juiz, algumas doutrinas entendem que a autoridade policial pode admitir a presença do advogado. Porém, entende-se que sua presença não é obrigatória, nem imprescindível, visto que a natureza inquisitorial do inquérito policial não torna necessária a presença de advogado quando da oitiva do possível infrator. (LIMA, 2013, p. 96).

[...] inafastável é que ao sujeito passivo devem ser garantidos os direitos de saber em que qualidade presta as declarações, de estar acompanhado de advogado e que, se quiser, poderá reservar-se o direito de só declarar em juízo, sem qualquer prejuízo. O art. 5º, LV, da CB é inteiramente aplicável ao

inquérito policial. O direito de silêncio, Ademias de estar contido na ampla defesa (autodefesa negativa), encontra abrigo no art. 5º, LXIII, da CB, que, ao tutelar o estado mais grave (preso), obviamente abrange e é aplicável ao sujeito passivo em liberdade.

Ademais, não há como negar a necessidade da presença do advogado, bem como a possibilidade de participação da defesa, à luz da nova redação dos arts. 185, 186, 188 e ss. do CPP. (LOPES JR., 2012, p. 314).

Para além da necessidade da presença do advogado, há excelente apontamento, feito por Lima (2013, p.97), o qual indaga sobre o dever da autoridade policial de assegurar ao indiciado o direito de ser ouvido no inquérito policial, afinal, alguém só pode permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII), se a ele for assegurado o direito de ser ouvido. Pode o indiciado até se valer de seu direito ao silêncio, e permanecer calado, mas não se pode admitir que um inquérito possa ser concluído sem que lhe seja franqueada a possibilidade de apresentar sua versão sobre os fatos sob investigação.

f) Reconhecimento de pessoas e coisas e acareações: a autoridade policial deverá proceder ao reconhecimento, orientando-se pelos arts. 226 e seguintes do CPP. O reconhecimento não atingirá apenas o suspeito, mas também toda e qualquer pessoa envolvida ativamente ou passivamente no fato, incluindo-se testemunhas. Consequentemente, é passível de reconhecimento todo e qualquer objeto que interesse à investigação do possível delito. O reconhecimento de coisas consiste na identificação dos instrumentos utilizados na prática delituosa ou para auxiliar a mesma, bem como dos objetos que constituem produto da dita prática.

Quanto ao reconhecimento de pessoas, inicia-se usualmente realizado de forma preliminar com a apresentação, por parte da autoridade policial, de álbuns fotográficos de criminosos às testemunhas e vítimas. Bonfim (2010, p. 152), de forma temerária, afirma que “referido procedimento permite iniciar a investigação e orientar a linha investigatória, concentrando-se a atenção, no que se refere à autoria delitiva, em uma pessoa determinada”.

Contrariando Bonfim, adverte Lopes:

Apesar de ser um importante elemento de convicção, a costumeira falta de observância dos requisitos legais por parte da polícia faz com que – a nosso juízo – o aro deva ser visto com reservas. Ademais, quando repetido em juízo, é cometida uma grave falha: descumprimento do disposto no art. 226, II. Das duas uma: ou os juízes não colocam o réu ao lado de outras pessoas que co ele tiverem qualquer semelhança, ou convidam pessoas diversas daquelas que participaram do reconhecimento policial. Em ambos os casos, o reconhecimento é induzido. No primeiro, porque o réu é o único presente; no segundo, porque ele é o único visto pela vítima tanto na polícia como em juízo. (LOPES JR., 2012, p. 316).

O sistema processual penal brasileiro não considera o reconhecimento por fotografias como uma prova válida. Na busca de explicar ou dar cabo a divergências surge o ato de acareação, que é reduzido a termo, que são as declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre as pessoas ofendidas, que sempre divergirem. (LIMA, 2013, p. 98).

g) Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias: no inciso VII trata da realização do exame de corpo de delito e demais perícias. Por força do art. 158 do CPP, na existência de vestígios provenientes da infração, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Tal exame pode ser realizado tanto na vítima como também no autor do delito, conforme o caso, e assegurando-se ao último o direito de não se submeter a tal exame, como uma manifestação do direito de autodefesa negativo. (LOPES JR., 2012, p. 318).

Neste inciso remete-se ao uso das ciências criminais (peritos forenses), as quais poderão englobar as mais diversas diligências como, por exemplo, o exame do sangue encontrado nas vestes do indiciado ou do esperma localizado na vítima, etc. (CUNHA; PINTO, 2009, p. 28).

h) Identificação do indiciado: no inciso VIII do art. 6º, do Código de Processo Penal, determina que a autoridade policial deve ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes. (LIMA, 2013, p. 98-99). Para Rosa:

Os civilmente identificados não devem ser identificados criminalmente (CR/88, art. 5º, LVII) e, não havendo documentos, cabe a aplicação da Lei nº 12.037/09. A identificação criminal consiste na extração de fotografia, impressões digitais e, nas hipóteses legais (embora violadoras da dignidade), o perfil genético. Em caso de dúvida sobre a identidade também procede à identificação criminal (STF, Súmula nº 568). A dúvida sobre a identificação é causa da manutenção da prisão cautelar (CPP, art. 313, parágrafo único). (ROSA, 2014, p. 113).

Apresentado ou não algum documento elencados pelo art. 2º da Lei 12.037/09, o suspeito será submetido à identificação criminal, o art. 3º da mesma lei. Lopes Jr. (2012, p. 319) lembra que “não são raros os casos de perda de documentos que acabam sendo utilizados e falsificados por terceiros para a prática de delitos”.

Ressalta-se que cabe mandado de segurança caso o civilmente identificado seja intimado a realizar a identificação criminal, ante a violação de direito líquido e certo - mormente, a doutrina e jurisprudência têm avocado o habeas corpus como instrumento adequado para coibir tal ato. (Bonfim, 2012, p. 157).

Espera-se competência da autoridade em questão na questão de tomar todas as medidas cabíveis para proporcionar a identificação, de maneira menos constrangedora possível, conforme o art. 4º da lei em questão, bem como tal não deverá constar em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 6º).

i) Averiguação da vida pregressa do investigado: determina o art. IX que “seja averiguada a vida pregressa do indiciado, observando sua relação familiar e social, condição econômica, estado de ânimo antes e depois da possível prática do crime etc”. (CUNHA; PINTO, 2009, p. 28). Ato este que influencia a dosagem da pena, com fulcro no art. 59 do Código Penal:

A disposição legal é absurda, como absurdo é imaginar-se que um juiz, ao fixar a pena (art. 59 do CP), poderá (des)valorar “conduta social” e “personalidade do agente”. A principal justificativa do dispositivo é servir de base para o juiz quando da análise dos requisitos do art. 59 do CP. Contudo, juízes não são antropólogos ou sociólogos e – mesmo que fossem – não possuem elementos para fazer tal avaliação. No que se refere à “personalidade do agente”, não existe a menor possibilidade de tal avaliação se realizar e, muito menos, ter valor jurídico. (LOPES JR., 2012, p. 320).

Assim, passa a valer-se o artigo 13, parágrafos 1º e 2º (BRASIL, 1962), que, como já citado acima, estabelece “as funções privativas do Psicólogo na utilização de métodos e técnicas psicológicas com os objetivos de: diagnosticar psicologicamente; orientação para recrutamento empregatício; orientação psicopedagoga; e na solução de problemas de ajustamento”. E na resolução CFP n.º 14/2000, também já citado acima, que instituiu o “título profissional de especialista em Psicologia”, reconhecendo oficialmente a especialidade em Psicologia Jurídica. (CFP, 2000, art. 1º). O que torna inadmissível a admissão de um juízo negativo sem fundamentação e base conceitual e metodológica avaliativas, e diagnosticadas documentalmente para os órgãos e/ou parte que o requisitem.

#### 4.2.4 Conclusão de um inquérito policial

Seja qual for a razão para a finalização a investigação, ou por conta do prazo determinado em lei (art. 10, *caput*, do CPP), ou por entender a autoridade policial estar esgotada pela determinação e conclusão de todas as diligências possíveis,

tendo em vista o esclarecimento do possível fato delituoso que ensejou a mesma, a autoridade policial dará por encerrado o inquérito policial. Para tanto, deve seguir os principais andamentos quanto ao encerramento do inquérito policial:

a) Prazo: O inquérito tem seu termo balizado pela legislação, com prazos indicados pelo:

[...] art. 10 do Código de Processo Penal, durando, normalmente, 30 dias, de acordo com a parte final do caput do artigo em questão, caso o autor se encontre em liberdade. Estando preso o investigado, por conta de flagrante ou de prisão preventiva decretada no transcorrer do procedimento investigatório, o prazo será de 10 dias. Tais prazos correm conforme o art. 798, § 1º, do CPP, calculando-se pelo dia do vencimento, e não o dia do começo. (BRASIL, 1941 e 2016).

Há punição quando não cumpridos os prazos, quando injustificados podendo proporcionar, desde uma punição disciplinar da autoridade, quando o indiciado estiver solto, até sua liberação, quando o mesmo encontrar-se preso. Caso o investigado esteja solto, é possível a prorrogação deste prazo, quando considerar-se o fato de difícil elucidação, mediante requerimento da autoridade policial ao juiz competente, o qual devolverá os autos e definirá novo prazo para conclusão das demais diligências. Ilustra Lima (2013, p. 114):

Portanto, caso o indiciado esteja solto, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial. Apesar de o CPP referir-se apenas à oitiva do juiz (CPP, art. 10, § 3º), pensamos ser obrigatória a oitiva do órgão ministerial. Afinal, como o inquérito policial dirige-se exclusivamente à formação da *opinio delicti*, ou seja, do convencimento do órgão responsável pela acusação, é possível que o Ministério Público se dê por satisfeito com os elementos de informação já produzidos nos autos da investigação policial, entendendo desnecessário o prosseguimento do inquérito policial. (LIMA, 2013, p. 114).

Estando o investigado preso, é pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que:

[...] se há elementos para a segregação cautelar do agente (prova da materialidade e indícios de autoria), também há elementos para o oferecimento da peça acusatória, sendo inviável, por conseguinte, a devolução dos autos do inquérito policial à autoridade policial para a realização de diligências complementares. (LIMA, 2013, p. 114).

Mesmo após ser decretada a prisão preventiva, diante da necessidade da realização de diligências que se julguem necessárias para formação da *opinio delicti* (aferir as provas de materialidade e autoria), os autos devem retornar à autoridade policial, pela conduta da segregação cautelar.



b) Relatório da autoridade policial: só se finaliza o procedimento quando, por meio da confecção de um relatório (art. 10, §§ 1º e 2º), no qual o delegado de polícia fará uma exposição (objetiva e impessoal) do que foi apurado, apontando as diligências realizadas, podendo ainda, indicar testemunhas que não foram inquiridas, citando ainda o lugar onde podem ser encontradas. O conteúdo do relatório deve ser blindado quanto a possíveis juízos de valor, opiniões ou julgamentos sobre o caso por parte do delegado de polícia. Os autos deverão acompanhar o relatório encaminhado ao juiz competente, junto dos instrumentos e objetos que interessem, os quais estarão à disposição das partes ou do juiz.

[...] Tendo havido prevenção, será encaminhado para o juiz correspondente. Recebido o IP pelo juiz, dará este vista ao MP. Uma vez mais, a teor do art. 129, I, da CB, o melhor seria que o inquérito fosse distribuído diretamente ao Ministério Público. (LOPES JR. 2012, p. 323).

Após o registro habitual, o juiz abrirá junto ao Ministério Público, o qual avaliará a natureza da ação penal (pública ou privada). Tratando-se de um crime de ação penal privada, requererá que os autos permaneçam no cartório, aguardando a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (art. 19, do CPP). Sendo o crime de ação penal pública (condicionada ou incondicionada), se dará vista ao Ministério Público, que poderá proceder da seguinte maneira: oferecer a denúncia; pedir o arquivamento; suscitar conflito de atribuições (competência) ou; requerer o retorno dos autos à Delegacia de Polícia para novas diligências.

Estando o inquérito policial suficientemente instruído, o promotor poderá com base nele oferecer denúncia no prazo legal (art. 46). No relatório, não é necessário que a autoridade policial tipifique o delito apontado, mas, se o fizer, essa classificação legal não vincula o promotor [...](LOPES JR., 2012, p. 323).

Porém, o promotor poderá denunciar ou pedir o arquivamento mesmo tendo entendimento contrário ao explanado pelo delegado, pois a vinculação também não se consuma por possíveis conclusões expostas pela autoridade policial.

c) Arquivamento: só é possível o arquivamento, conforme a seguinte situação:

É possível que o órgão Ministério Público, após análise do inquérito policial, conclua pelo seu arquivamento, já que não se reuniram os elementos mínimos necessários para a oferta da denúncia e, tampouco, é caso de retorno dos autos à Delegacia de Polícia para novas diligências. As razões que justificam o pedido de arquivamento são as mais diversas: o fato é atípico, não há prova de sua autoria, o agente agiu acobertado por evidente causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, incidiu o princípio da insignificância, dentre outras [...] (CUNHA; PINTO, 2009, p. 31).

Iniciado formalmente o inquérito policial (art. 17), não poderá a autoridade policial arquivá-lo, visto não ser de sua competência tal ato. A competência para decretar o arquivamento é do juiz, e este o fará motivado por pedido do *Parquet*. Caso não concorde com o pedido feito pelo promotor, poderá o juiz aproveitar-se do art. 28 do CPP, enviando os autos ao Procurador Geral. (LOPES JR. 2012, p. 323).

Concordando com o pedido, o juiz defere o arquivamento do inquérito policial, decisão que, em regra, não faz coisa julgada material, ou seja, o inquérito poderá ser reaberto, desde que surjam novas provas, nos termos do art. 18 do código. É o teor, também, da Súmula 524 do STF. (CUNHA E PINTO, 2009, p. 31).

Quanto à tese do arquivamento implícito, ocorrerá, nas palavras de Lopes Jr.(2012, p. 324):

Se o inquérito policial apura que determinado injusto penal foi praticado por “A”, “B” e “C”, e o Ministério Público oferecer denúncia apenas contra “A” e “B”, não incluindo na acusação e tampouco pedindo arquivamento em relação ao “C” [...]

Assim, o promotor efetiva denúncia contra os dois primeiros, A e B, não realizando o pedido expresso de arquivamento do inquérito policial em relação a C, parcela da doutrina entende que ocorreu, de forma subentendida, o pedido de arquivamento em relação a C. Contrariamente, em posicionamento majoritário, entende-se que inexistente o arquivamento tácito, já que, ante o art. 28, poderá o juiz discordar das “razões invocadas” pelo promotor, ou seja, a posição emanada pelo Ministério Público no sentido de se efetivar o arquivamento deve ser fundamentada, caso contrário, nada impede que a denúncia seja aditada para que nela conste também C. Lopes Jr. (2012, p. 324-325) lembra que a matéria tem ampla relevância já que, realizado o arquivamento tácito ou implícito, não caberá aditamento ou nova denúncia relacionada aquele fato ou autor, salvo existam novas provas. Há, inclusive, extrema resistência na sua aplicação, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

## **5. CONSIDERAÇÃO FINAIS**

A investigação preliminar é assunto crucial ao estudo do processo penal, na medida em que permite a reunião de elementos que justifiquem a instauração ou não da persecução judicial, além de impedir a formulação de acusações açodadas,

exercendo assim relevantes funções preventiva e preparatória do processo. Além disso, na etapa prévia, de natureza administrativa e procedimental, muitos direitos individuais são postos em jogo e, por vezes, amesquinados ou simplesmente ignorados, o que torna imperiosa a compreensão do estatuto dos direitos e garantias fundamentais, expressos na Constituição Federal e em tratados aos quais o Brasil aderiu, extensivos à etapa prévia da persecução.

Entre eles, o juiz natural, a presunção de inocência, o direito de defesa, a publicidade e a motivação das decisões, todos derivados de uma mesma fonte – o devido processo legal – e interdependentes, de modo que o procedimento preliminar de investigação com fins penais, de qualquer espécie que seja (policial, judicial, parlamentar, ministerial), somente obedece ao devido processo legal quando os observa em seu conjunto.

Pela dignidade de suas funções, a investigação preliminar tem relevante papel a cumprir no Estado de Direito – cujos contornos não de abrigar a tutela de liberdades –, não sendo, porém, difícil constatar que, na prática, seus objetivos muitas vezes malogram, por fatores frequentemente atrelados à burocratização excessiva desse procedimento (que deveria ser o mais simples possível) e à repetição inútil de atos, postergando-se em demasia a sua tramitação e chegando-se mesmo ao termo da prescrição, verdadeira sanção ao ente público por sua ineficácia na tarefa investigativa.

Entende-se que o fenômeno cognominado como inquérito policial diz respeito a uma agregação de diligências a serem desenvolvidas pela autoridade judiciária competente, cuja pretensão é apurar a prática de um ato delituoso, além da sua autoria, de modo que com base em elementos concretos possa ser proposta a ação penal cabível e devidamente punida, aos moldes da legislação brasileira. Essa ação é o que uma sociedade democrática na qual vivemos deseja observar com mais frequência e vigor, é preciso reforçar os pilares garantistas e democráticos deste país.

Este estudo possibilitou uma ida ao passado, quando se começou a fazer importância à instauração de regras de convivência, bem como meios punitivos, para ‘servir de exemplo’ em tempos tão violentos que se seguiam. Desde os tempos gregos se pratica os atos de inquisição e julgamento, quando dado cidadão desobedecesse a essas regras, fazendo assim uma agressão a outrem e para a sociedade que se agregava.

Porém, na China já se fazia investigação das impressões digitais para identificar documentos nos anos 700, o que ressaltou como sempre foi importante tais investigações no mundo inteiro. Com as tecnologias avançando cada vez mais, com o crescimento demográfico em ascensão, com as desigualdades sociais existentes na atualidade, com a crise monetária de diversos países, com a crise religiosa e aterrorizante, dentre outros fatores que podem levar um indivíduo a se justificar por seus delitos, a investigação e a punição por más práticas sociais é justificadamente necessária, para manter a 'ordem e o progresso' de qualquer nação, principalmente no Brasil.

Justamente por causa desses avanços científicos que surgem as diversas ciências que hoje conhecemos, e quiçá não aparecerão mais denominações no futuro, pois a pesquisa em todos os setores não cessa, e cremos nunca cessar, por sermos curiosos e indagativos a tudo que nos rodeia ou provoca ações coletivas. Com isso, o Poder Judiciário ganha aliados para a investigação criminal em andamento, e serve de provas documentais para o processo.

Claro que presenciamos abusos nesses laudos científicos, como todos os documentos e provas que geramos, por isso é dever do legislador elaborar leis de um sistema único de informações sigilosas aos departamentos e pessoas, designados e competentes para tal acesso, o que facilitaria tanto o inquérito policial, as designações, quanto o sistema judiciário, mas esse procedimento é regido por muita burocracia.

Posto o termo burocracia, lembramos que não é de todo ruim, justamente por vivermos em situações impiedosas e por deveras impunitivas, a burocracia colabora com a justiça. O que ela possui de ruim, e que de fato é prejudicial em todos os setores que ela se instaura, é a morosidade nas devolutivas requisitadas, mas este fato é justificado pela falta de um sistema único de informações no país, em uma plataforma digital do governo e sigilosa, o qual gere acesso aos profissionais de direito e não permita que escape nada, facilitando a vida dos seus usuários, o que qualificaria em julgamentos rápidos, punições mais eficazes, sem margem de erros judiciais tão bizarros, e que garanta a justiça verdadeira e ágil.

O trabalho de um policial é bem mais que ir ao local do crime, prender e ir para o próximo crime. Quem se interessa por essa área deve ter em mente que irá estudar, pesquisar, formular hipóteses, procurar provas, obedecer aos desígnios de sua profissão em proteger e defender a sociedade como um todo, e designar nos

autos a necessidade de uma investigação criminal a ser apreciada pelas autoridades julgadoras.

Continua sendo por meio das autoridades policiais que se inicia o inquérito policial, pois são os primeiros a se ver em um local de crime, e são eles que irão realizar as diligências, as apreensões e prisões. Um inquérito policial é dotado de caráter inquisitorial, sigiloso, escrito, obrigatório, dispensável e indisponível, bem como detém o escopo de apurar o delito cometido e a sua autoria.

Para tal conhecimento, foi necessária uma pesquisa na história e nas legislações que existiram e existem no ordenamento pátrio, colocando em foco as mudanças ocorridas nas principais reformas processuais até o advento do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, inclusive na necessidade premente de uma plataforma digital para o acesso global, caso necessário. Hoje, os crimes não são acometidos a uma pessoa física somente.

As tecnologias digitais também trouxeram o crescimento dos crimes financeiros e documentais, uma era em que todos possuem acesso a quase tudo, e podem criar coisas positivas, mas, também, corromper os objetivos propostos na inicial dessa tal tecnologia.

Uma reforma profunda no processo penal há anos se ouve questionar, todos os procedimentos estudados e descritos neste trabalho apenas demonstram o quanto precisamos evoluir nessa fase tão crucial para a Justiça brasileira, taxada por vezes de morosa, impune e burocrata.

Nesse interim, dá-se à investigação criminal o acompanhamento do advogado em prol da defesa e na produção da prova para seu cliente, assistindo razão à discussão doutrinária, no sentido de que se deve abandonar o conceito de que o inquérito policial é peça 'meramente administrativa', haja vista que na prática, grande parte das ações penais se fundam em inquérito policiais, bem como os elementos colhidos nesta fase (sem o contraditório), servem como instrumento de convencimento do magistrado ao receber a denúncia, até mesmo para convencimento dos jurados do conselho de sentença, a exemplo do tribunal do júri, uma vez que o inquérito policial é amplamente explorado pela defesa em plenário.

Comprovada a necessidade de ampliar e efetivar o acesso do advogado às investigações criminais, previsto na Súmula Vinculante nº 14 do STF, a Lei nº 13.425/2016, que alterou a redação do artigo 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), adicionou o parágrafo 12 ao referido dispositivo, evidenciando que tais

alterações possibilitaram a participação de defesa na investigação, tanto pelo acompanhamento de oitivas dos investigados, quanto por apresentação de razões e quesitos. Já no tocante à observância do contraditório, nota-se que está caracterizado simplesmente por proporcionar condições ao advogado de influenciar no resultado final das investigações.

Contudo, a nova legislação não suprimiu com a natureza inquisitiva do inquérito policial, apenas ocasionou a possibilidade de incidência mitigada dos princípios do contraditório e da ampla defesa ao procedimento. Finalmente, a garantia de acesso aos autos (direito à informação), é a demonstração do contraditório na fase investigativa. Não obstante a isso, a ampla defesa se manifesta pela possibilidade de defesa técnica e pessoal, ressaltando o seu alcance limitado. Assim, a incidência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial apenas pode ser entendida como mitigada, haja vista que tais garantias apenas serão plenas na fase processual.

Porém, a investigação preliminar, seja a forma que tiver, inquérito, procedimento, investigação, está dirigida a uma decisão, pois com base nos elementos colhidos nela, teremos ou não o recebimento da ação penal. Podemos dizer, assim, que a investigação criminal está a serviço do nascimento ou não da ação penal. Assim, a fase de investigação na perspectiva do PLS 156/2009 vem com diversas e inéditas mudanças, que tentam promover a adequação da persecução investigatória à nova roupagem constitucional.

Embora a Polícia Judiciária tem como principal objetivo comprovar a culpa do investigado, deixando de lado, por exemplo, os elementos que podem livrar o investigado de uma eventual pena no processo penal, a investigação se conduz com a reforma do Novo CPP para ser bilateral, ou seja, deixa de ser um procedimento unilateral, pois, passará a subsidiar não somente a atuação do Ministério Público, mas, também, a atuação do investigado e de seu defensor.

Há uma inovação a ser implantada, que é a criação do juiz das garantias, magistrado este que ficará responsável de atuar somente na fase pré-processual, caracterizado como controlador da investigação criminal e garantidor dos direitos individuais, com destaque para o magistrado que atuou na fase de investigação criminal, ou seja, o juiz das garantias, ficará impedido de atuar na fase processual. Isso quer dizer que, na prática, teremos 2 (dois) juízes. Um juiz responsável pela investigação criminal, e outro magistrado responsável pelo o processo propriamente dito, isto é, para receber a denúncia e dar início ao processo criminal.

Todavia, uma crítica se faz necessária ao debate, a função da magistratura é processar e julgar, como nos ensina os artigos 92 a 126 da Carta Magna brasileira, não sendo atribuição dela, ir em busca de provas, haja vista que este trabalho é eminentemente acusatório e a própria Constituição já se encarregou de deixar essa tarefa ao Ministério Público (art. 129, inciso I da CF/88), bem como à Polícia Judiciária (art. 144 da CF/88). Neste pensamento acusatório, magistrado não combate crime. Quem faz, como dito, é o MP e a Polícia Judiciária.

A iniciativa do PLS, em querer formatar o processo penal, de acordo com a Constituição Federal, é louvável, mas, temos que tomar cuidado para qual lugar mandaremos nossos magistrados criminais.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, está aberto a oportunidade ao maior aperfeiçoamento, para o qual estão convocados todos aqueles que estão dispostos a ajudar a mudar com qualidade as leis em nosso País.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 7.

ALMEIDA, Jussara Araújo Barbosa de. **A participação do advogado no inquérito policial e comentários à Lei n. 13.245/16**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-participacao-do-advogado-no-inquerito-policial-e-comentarios-a-lei-n-1324516,55306.html> . Acesso em: 2018-10-09.

ALMEIDA, Marcelo Mazella. 2012, p. 1. **Histórico do inquérito policial no Brasil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-do-inquerito-policial-no-brasil,37218.html>. Acesso em: 2018-10-09.

AUFIERO, Mário Jumbo Miranda. 2011. **A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade**. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=17&ved=0ahUKEwjs7cXZusnSAhVEQZAKHRZMCIE4ChAWCEEwBg&url=http%3A%2F%2Frevista.forumseguranca.org.br%2Findex.php%2Frbp%2Farticle%2Fdownload%2F99%2F96&usq=AFQjCNGehIAdt8K3ycREycbGtCnDRUv4\\_w&sig2=261peIB5bo6X6pCCaWa68g](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=17&ved=0ahUKEwjs7cXZusnSAhVEQZAKHRZMCIE4ChAWCEEwBg&url=http%3A%2F%2Frevista.forumseguranca.org.br%2Findex.php%2Frbp%2Farticle%2Fdownload%2F99%2F96&usq=AFQjCNGehIAdt8K3ycREycbGtCnDRUv4_w&sig2=261peIB5bo6X6pCCaWa68g). Acesso em: 2018-10-14.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BALDAN, É. L.; AZEVEDO, André Boiani e. **A Preservação do Devido Processo Legal pela Investigação Defensiva (ou do Direito de Defender-se Provando)**. Boletim IBCCRIM, v. 11, p. 6-8, 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8220/a-preservacao-do-devido-processo-legal-pela-investigacao-defensiva>>. Acesso em: 2018-08-20.

BARROSO, Edson Wagner de Souza. **I Encontro dos Peritos Criminais no Acre** (Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP). Palestra proferida em 28/11/2009 no anfiteatro da Justiça Federal em Rio Branco - AC.



BATISTA PINTO, Ronaldo; SANCHES CUNHA, Rogério. **Processo penal doutrina e prática**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de Processo Penal Anotado**. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**: rev. e atual. de acordo com as Leis nº. 11.900, 12.016 e 12.037, de 2009. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Processo penal: dos fundamentos à sentença**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. 1832. Presidência da República Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei de 29 de novembro de 1832. (Vide Lei nº 261, de 1841). **Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória a cerca da administração da Justiça Civil**. A Regência, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Súbditos do Império, que a Assembléia Geral Decretou, e ela sancionou a Lei. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 2018-10-09.

\_\_\_\_\_. 1871. **Decreto nº 4.824**, de 22 de novembro de 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm). Acesso em: 2018-10-09.

\_\_\_\_\_. 1890. Legislação Informatizada - **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2018-10-18.

\_\_\_\_\_. 1941. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 3 de outubro de 1941. Artigo 13. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acessado em 18 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. 1962. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4119-27-agosto-1962-353841-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 2018-07-08.

\_\_\_\_\_. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** De 05 de outubro de 1988. Disponível no site: [www.senado.gov.br/sf/legislacao/const](http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const). Acesso em: 2018-05-02.

\_\_\_\_\_. 1994. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da OAB.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm). Acessado em 15 de outubro de 2018. art. 7º, XIII a XV, e § 1º.

\_\_\_\_\_. 2016. Código de processo civil e normas correlatas. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 317 p. Conteúdo: **Dispositivos constitucionais pertinentes – Código de Processo Civil – Normas correlatas – Informações complementares.** Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf?sequencia=3](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequencia=3). Acesso em: 2018-10-15.

\_\_\_\_\_. Senado. **Anteprojeto / Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. PLS 156/2009** — Brasília: Senado Federal, 2009. 142p. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo\\_Cons=6&by=6&Flag=1&RAD\\_TIP=OUTROS&str\\_tipo=PLS&radAtivo=S&txt\\_num=156&txt\\_ano=2009&btnSubmit=pesquisar](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo_Cons=6&by=6&Flag=1&RAD_TIP=OUTROS&str_tipo=PLS&radAtivo=S&txt_num=156&txt_ano=2009&btnSubmit=pesquisar)>. Acesso em: 2018-10-14.

CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 88.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CENTOFANTI, Rogério. **O discriminacionismo afetivo de Radecki.** Memorandum. nº 5, 2003, p. 91-104 Acesso 02 de agosto de 2018. Disponível no site: <http://www.fafich.ufmg.br/~memorandum/artigos05/artigo08.pdf>.

CFP. 2000. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP n.º 014/00, de 20 de dezembro de 2000. **Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e**

**dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro.** Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/01/resolucao2000\\_14.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/01/resolucao2000_14.pdf). Acesso em: 2018-07-08.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**- volume único. 6 ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal: doutrina e prática.** Salvador: JusPodivm, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A investigação direta feita pelo Ministério Público e a Inexistência de Impedimento/Suspeição para o oferecimento da Denúncia.** Jus Podivm. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_377.html#vx](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_377.html#vx)>. Acesso em: 2018-06-12.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal, teoria crítica e práxis.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 74.

\_\_\_\_\_. **Processo penal constitucional.** 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

\_\_\_\_\_. **Processo Penal Constitucional.** 7 ed. São Paulo – Revista dos Tribunais, 2012. IBSN. 978-85-203-4437-8.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Prefácio da 1. Ed. Italiana, Norberto Bobbio. 2. Ed. Rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Júlio Danilo Souza. **A Investigação Criminal no Brasil e o Direito Comparado.** *Revista Segurança Pública & Cidadania.* v. 5, n.1, jan./jun. 2012, p. 91-108. Disponível no site: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/120/123>. Acesso em: 2018-10-12.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\\_fischer.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html)>. Acesso em: 2018-09-12.

FREITAS, Marcelo Eduardo. **O direito do indiciado a uma investigação defensiva e contraditória no inquérito policial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1947, 30out.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11907>>. Acesso em: 2018-03-09.

GALTON. Francis R. S. 1892. **Finger prints**. London. Macmilland and Co. and New York, 1892. Disponível em: <http://galton.org/books/finger-prints/galton-1892-fingerprints-1up.pdf>. Acesso em: 2018-10-09.

GOMES, Rodrigo Jimenez. **A investigação criminal e a atuação do Ministério Público**. 2009.150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo. 2009.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015**. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2016. Orientação: Prof. Livre-docente Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19980/1/Gabriel%20Ara%C3%BAjo%20Gonzalez%20-%20A%20recorribilidade%20das%20decis%C3%B5es%20interlocut%C3%B3rias%20no%20CPC%202015.pdf>. Acesso em: 2018-10-04.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal: incluindo a lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011**. 3 ed.- São Paulo: Atlas 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. (1995) **Da inquirição ao júri**, do Trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil / Estados Unidos. Tese apresentada ao concurso de professor titular em Antropologia do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3.ed., Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 45-48.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 18.

MALAN, Diogo Rudge. **Investigação defensiva no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v. 96, p. 279-309, 2012.

MAURICIO, Bruno; HENRIQUE, Diego. **A possibilidade de investigação defensiva dentro do modelo constitucional brasileiro**. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas | nº 12 - janeiro/abril de 2013 | ISSN 2175-5280. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_indice/15-Revista-n%C2%BA-12:-Janeiro---Abril-de-2013](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_indice/15-Revista-n%C2%BA-12:-Janeiro---Abril-de-2013). Acesso em: 2018-08-12.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961, p.139.

MARTELETO FILHO, Wagner. **Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.12, p.193-215, jan./jun., 2009 Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/139>. Acesso em: 2018-06-02.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**. São Paulo: Método, 2008.

MISSE, Michel & VARGAS, Joana. **A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar**. In: REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓSGRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS

SOCIAIS, 31, 2007. Caxambu. São Paulo: ANPOCS. Disponível em [www.anpocs.org.br](http://www.anpocs.org.br). Acesso 2018-07-25.

NETO, Mario Azambuja. **Investigação criminal pelo Ministério Público: para além da questão da (im)possibilidade**. 2010. Disponível em: [http://www4.ifrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/194/206](http://www4.ifrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/194/206). Acesso em: 2018-09-10.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PÂNCARO AVENA, Norberto Cláudio. **Processo penal, série cursos e concursos**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2006.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **Surgimento do inquérito policial**. Texto enviado ao JurisWay em 26/01/2007. Última edição/atualização em 29/01/2007. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=156](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156). Acessado em 18 de outubro de 2018.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livros II e III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1985.

PRAZERES, Olga Maria; FERNANDES, Luis Felix Boga. **Investigação criminal: (in) competência do Ministério Público**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, Nov. 2011.

RABELO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzato. 1996. p. 12.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, 860 p.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, José Milton dos; FERNANDES, Marcos; ANTUNES, Olavo Varajão. **A Polícia, o Ministério Público e a Investigação Criminal**. Sob a orientação de Vicente Riccio.

- Academia Nacional de Polícia e Fundação Getúlio Vargas, 2005, 80 páginas. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br/anp/noticias/publicacoes/caderno-5apoliciaoministerio-publicoea-investigacao-criminal>. Acesso em: 2013-09-10.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 161-162.

ROSA, Alexandre Morais da. **Quiz compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **O ministério público na investigação criminal**. 2. Ed., rev. e ampl. Bauru: EDIPRO, 2007.

SAUNIER, Roberto Victor. **La psicología Forense en Argentina**. In: BRITO, Leila Maria Torraca. **Temas de psicología jurídica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 19-44.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. **A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: Acesso em: 2018-09-12.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STJ, 6ª Turma, **HC n. 69.405/SP**, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23/10/2007, DJ 25/02/2008, p. 362.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. **Ministério Público e investigação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

